

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PAUTA Nº 27

Processos postos em mesa no dia 28.3.78

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 173 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Apelações

Nº 40.554 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Revisor: Ministro Carlos Alberto C. Ribeiro.

Advogados: Doutores Lourdes Maria do Valle e Lino Machado Filho.

Nº 41.824 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Revisor: Ministro Sampaio Fernandes.

Advogada: Doutora Maria da Graça Santiago de Almeida.

Nº 41.939 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Revisor: Ministro Reynaldo Mello de Almeida.

Advogado: Doutor Manoel de Jesus Soares.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo nº RO-AR-586-77 — Quarta Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares

Espécie — Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados — Vitalino Martins Brum e outros e Cia. Cervejaria Brahma — Filial Continental

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Paulo Serra

Processo nº RO-DC 582-77 — Nona Região

Relator — Exmo. Senhor Ministro Starling Soares

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima eixeira

Espécie — Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados — Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário de Tubarão e Antônio Duarte — Fábrica de Artefatos de Cimento e outros

Advogados — Drs. Eduardo L. Mussi e Helmuth A. Schaareschmidt

Processo nº T-RR — 2.574-73 — 5 Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Segunda Turma

Interessados — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e Otavio Gonzaga dos Santos

Advogados — Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo nº E-RR — 4.244-76 Quinta Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e Carlos Deusdeth de Menezes e os mesmos

Advogados — Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº E-RR — 4.835-76 Segunda Região

Relator — Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Segunda Turma

Interessados — Elvira Miranda de Carvalho e Fazenda Nacional (Cia. Brasileira de Cimentos Portland Perus)

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Cyro Laudanne Filho

Processo nº E-RR 974-77 — Segunda Região

Relator — Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Segunda Turma

Interessados — Maria de Oliveira e Pedizes Transportes Ltda.

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Paulo Cezar Araújo

Processo nº E-RR-279-77 — Segunda Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Banco Real S. A. e Italo Hermano Ramos

Relator — Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Antonio Oliveira e outros e Cia. Mecânica Tauna S. A. e Ibirapuera Veículos S. A.

Advogados — Doutores Pedro Dada e José Tôrtes das Neves e Hugo Mósca

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo nº RO-DC-574-77 — Primeira Região

Relator — Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Souza Moura

Espécie — Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados — Proc. Reg. do Trab. da Primeira Região, Sind. dos Com. Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros do Mun. do RJ., Sind. do Comércio Varej. de Veículos e Acessórios do Mun. do RJ e Sind. dos Emprs. no Comércio do Mun. de RJ e os mesmos

Advogados — Doutores Carlos A. C. de Fraga, Jayme Q. P. Filho, Ivan de S. Martins e Nelson T. Braga

Processo nº E-AI — 1.814-76 — Terceira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Segunda Turma

Interessados — Fundação Educacional do Distrito Federal e Fernando Antonio Soares

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Processo nº E-RR-1.775-76 — Quinta Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados: Alcides Pereira do Nascimento e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa.

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo nº E-RR — 4.560 — Segunda Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Maria de Oliveira e Pedizes Transportes Ltda.

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Paulo Cezar Araújo

Processo nº E-RR-1.602-77 — Terceira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Banco Real S. A. e Italo Hermano Ramos

Advogados — Doutores Mauro Thibau da Silva Almeida e Silvia Léa de Andrade Bicalho

Processo nº ED-E-RR-1.785-76

Relator — Exmo. Senhor Ministro Souza Moura

Espécie — Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do E. Trib. Pleno

Interessados — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogados — Dr. Arthur Gomes Cardoso Rangel

Processo nº E-RR-3.134-76 — Primeira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Primeira Turma

Interessados — Laudemar Simplicio Martins e outros e Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Penitência.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Clóvis Nogueira e Fepasa — Ferrovia Paulista S. A.

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Dr. José Célio de Andrade

Processo nº E-RR-2.032-77 — Quinta Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Célio Ribeiro Pontes e outros e Estado Federado da BA.

Advogados — Doutores Gutemberg Lima Rodrigues e Nylson Sepúlveda

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo nº RO-AR-228-77 — Terceira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano

Espécie — Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados — Banco Real S. A. e Italo Hermano Ramos

Advogados — Doutores Mauro Thibau da Silva Almeida e Silvia Léa de Andrade Bicalho

Processo nº ED-E-RR-1.785-76

Relator — Exmo. Senhor Ministro Souza Moura

Espécie — Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do E. Trib. Pleno

Interessados — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogados — Dr. Arthur Gomes Cardoso Rangel

Processo nº E-RR-3.134-76 — Primeira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Primeira Turma

Interessados — Laudemar Simplicio Martins e outros e Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Penitência.

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Nelson Antunes Coimora

Processo nº E-RR-3.741-76 — Segunda Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Primeira Turma

Interessados — Antonio Alves Filho e Cia. Municipal de Tarnsp. Coletivos

Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel

Processo nº E-RR-4.541-76 — Primeira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Primeira Turma

Interessados — Miguel Felix de Araújo e outros e Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE.

Advogados — Drs. Celestino da Silva Jr. e José Galdino

Processo nº E-RR-540-77 — Quarta Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Dalva de Oliveira Couto e outra e Confeccões Sastre S. A.

Advogados — Doutores Alino da Costa Monteiro e Paulo Asnis.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo nº E-RR-1.602-77 — Terceira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Dalva de Oliveira Couto e outra e Confeccões Sastre S. A.

Advogados — Doutores Alino da Costa Monteiro e Paulo Asnis.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo nº E-RR-1.602-77 — Terceira Região

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados — Dalva de Oliveira Couto e outra e Confeccões Sastre S. A.

Advogados — Doutores Alino da Costa Monteiro e Paulo Asnis.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargo opostos à decisão da Egr. Terceira Turma

Interessados Luciano Thiebaut e outro e Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogados — Doutores José Tôrtes das Neves e Waltencyr de Mello Franco

Processo nº RO-AR-353-77 — Primeira Região

Relator — Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira

Espécie — Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Hermes Cardoso Machado e Waldolita de Souza Lima

Advogado: Dr. Olavo de Campos Pinto

Processo nº AR — 9-78

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor — Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira

Espécie — Ação Rescisória

Interessados: AICAN — Alumínio do Brasil S. A. e Túlio Vieira da Costa.

Advogados — Doutores José Roberto Ferreira Gouvêa

Processo nº E-RR-2.753-76 — Primeira Região

Relator — Exmo. Senhor Juiz Pinho Pedreira

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma

Interessados — Maria Iza dos Santos Oliveira e outra e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás

Advogados — Doutores José Tôrtes das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo nº E-RR — 3.323-76 Quarta Região

Relator — Exmo. Senhor Juiz Pinho Pedreira

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma

Interessados: Vera Lourdes da Rosa Moura e Confeccões Jack S.A. Os mesmos

Advogados — Doutores Alino da Costa Monteiro e José Maria de Souza Andrade

Processo nº E-RR-4055-76 — Segunda Região

Relator — Exmo. Senhor Juiz Pinho Pedreira

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie — Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma

Interessados — Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. e José Hortêncio da Silva

Advogados — Doutores Raul Queiroz Neves e Antonio de Souza Nogueira Filho

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SENHORES MINISTROS DO T. PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo nº E-RR — 27-77 — 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Espécie: Embs. op. à dec. da egrégia 3ª Turma.

Interessados: João Chysostomo e Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC-RJ.

Advogados: Dr. Ceiso Soares e Dr. A. Bernadino de Campos.

Processo nº E-RR-730-77 — 5ª Região

Relator: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 3ª Turma.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa. e Francisco Felix Ribeiro.

Advogados: Dr. Ruy Jorie Caldas Pereira e Dr. Alberico de Oliveira Castro.

Processo nº RO-DC-555-77 — 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.
Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1.ª Reg. e V.ªão Itapemirim S. A. e Os mesmos e sind. dos cond. de veículos rodoviários e anexos do Estado do Espírito Santo.
Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga P. P. Nóbrega e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AR — 12-76
Relator: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pereira.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Espécie: Embargos opostos à decisão do egregio Tribunal Pleno.
Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade e Cyrillo Orlando Proença.
Advogados: Dr. Pedro Augusto de F. Gordilho e Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Processo n.º RO-DC — 575-75 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.
Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Cond. de Veículos Rodov. e Anexos de Niterói e Sind. das Empresas de Transps. de Carga e Frete do Estado do Rio de Janeiro.
Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga e Dr. Hilson C. de Oliveira e Augusto M. da Paz.

Processo n.º E-RR — 791-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Adriano Ferreira Almirante e outros e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Cláudio Penna Fernandez.

Processo n.º E-RR — 1851-76 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 2.ª Turma.
Interessados: Georgeta Franco Teixeira e Banco Itaú S. A.
Advogados: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba e Dr. Alexandre Calazans de M. Filho.

Processo n.º E-RR — 2797-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 2.ª Turma.
Interessados: Cia. Cervejaria Brahma e sind. dos Trabs. nas Inds. de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, do Azeite, e Oleos Alimentícios, da Torrefação e Moagem do Café e do Frio no Estado do Paraná.
Advogados: Dr. Ursulino Santos Filho e Dr. Emmanuel Carlos.

Processo n.º E-RR — 3795-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Osvaldo Xavier da Silva e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez.

Processo n.º E-RR — 4701-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa. e Francisco Alves Soares.
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RO-AR — 478-77 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória.
Interessados: Levi Cerqueira Costa e Telecomunicações de São Paulo S. A. — TELESP.
Advogados: Dr. Adalgisa Gomes Corrêa e Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva.

Processo n.º ED-E-AI — 575-76
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro
Espécie: Embargos de decl. op. ao v. acórdão do Eg. Tribunal Pleno em 21 de novembro de 1977.
Interessado: Rede Ferroviária Federal S. A.
Advogado: Dr. Roberto Benatar.

Processo n.º E-RR — 1145-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Antonio Cardoso dos Santos e Ruy Jorge Caldas Pereira.
Advogados: Dr. Rubem José da Silva e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º E-RR — 2412-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio.
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Lenira Fernandes e Banco Brasileiro de Descontos S. A.
Advogados: Dr. José Tôrres das Neves e Dr. Lino Alberto de Castro.

Processo n.º E-RR — 3013-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio.
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa. e Valmir da Silva Menezes e os mesmos.
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º E-RR — 3962-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 2.ª Turma.
Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Max.mino Rodrigues.
Advogados: Dr. Célio Silva e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º E-RR — 4742-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio.
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma.
Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Luiz Gonzaga do Nascimento.
Advogados: Dra. Maria Cristina P. Côrtes e Luiz Carlos Pujol e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RO-DC — 502-77 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.
Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1.ª Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. Gráficas de Petrópolis e Sind. das Inds. e Artes Gráficas de Petrópolis.
Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga e Dr. Wagner Enis Rodrigues e Cláudio de S. Adão.

Processo n.º R-EX-OF — 3-77 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.
Espécie: R. Ex Ofício.
Interessados: Alcedino Pedrosa da Silva e outros.
Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Processo n.º E-RR — 3131-76 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Joatão Nunes Carvalho Filho e Banco do Estado de Minas Gerais S. A.
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Jesus de Godoy Ferreira.

Processo n.º E-RR — 3717-76 — 3.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: Altina Maria da Veiga Henriot-Tina e Consulado dos Estados Unidos da América.
Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. José de Campos Amaral.

Processo n.º E-RR — 4519-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 1.ª Turma.
Interessados: José Felisberto Filho e Cia. Municipal de Transportes Coletivos.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo n.º E-RR — 267-77 — 4.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 3.ª Turma.
Interessados: Prezalino Brazillino Américo e Ontro e Cia. Estadual de Energia Elétrica.
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Odair Menaré Jorge.

Processo n.º E-RR — 1512-77 — 4.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Espécie: Embargos opostos à decisão da egrégia 3.ª Turma.
Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Gaudêncio Grippa.
Advogados: Dr. Silvio Cabral Lorenz e Dr. Alino da Costa Monteiro.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTeadOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo N.º RO-DC. 554-77 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo
Interessados: Proc. Reg. do Trabalho da 1.ª Região e Fed. das Inds. dos Estados de Rio de Janeiro e os mesmos e Sindicato dos Oficiais Alfaiates Curisreiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhores do Rio de Janeiro.
Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga e Aloysio M. Guimarães — Dr. Everaldo R. Martins

Processo n.º E-RR. 1.414-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à dec. da Egrégia 2.ª Turma
Interessados: Joaquim Pereira Duães e outros e COMABRA — Ia. de Alimentos do Brasil S. A.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Paulo Sérgio Sandoval da Silva

Processo n.º E-RR. 2.774-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma

Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RLAM e Eralv de Cruz Dalto e outro.
Advogados: Dr. Cláudio P. Fernandes e Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 4.356-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa. e Maria Cristina de Oliveira Breniz
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. P. Fernandez — Dr. José Tôrres das Neves

Processo n.º E-RR. 5.022-76 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma
Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. — 7.ª Divisão — Leopoldina e José da Cruz e outros.
Advogados: Dr. Roberto Benatar — Dr. José Renato de Araújo Silva

Processo n.º E-RR. 1.908-77 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Souza Moura
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — DRBa. e Manoel Neves Souza e os mesmos.
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTeadOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo n.º RO-DC. 584-77 — 4.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo
Interessados: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre e Rádio e TV Difusora Portoalegrense S. A.
Advogados: Dr. Hélio Alves Rodrigues e Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio

Processo n.º E-RR. 716-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Antonio Tobias Benedito e FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. Antonio Miguel Pereira

Processo n.º E-RR. 1.844-76 — 7.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S. A. e João de Azevedo Mendes.
Advogados: Dr. Célio Silva — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 2.643-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa. e Aristides Gomes da Cruz.
Advogados: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 3.782-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma
Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Benedito Antonio Valério.
Advogados: Dr. Carlos Robischewicz Penna — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 4.677-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBA. e Misael Pereira de Jesus e os mesmos.
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS
SORTEADOS AOS EXMOS. SRS.
MINISTROS DO TRIBUNAL
PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo n.º RO-IV. 468-77 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho
Espécie: Recurso Ordinário em Investidura de Vogal
Interessados: Francisco de Assis do Espírito Santo e José Bizzotto.
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Eugênio J. dos Santos — Doutor José Bizzotto.

Processo n.º E-RR. 1.148-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Arlindo da Silva e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR. 2.233-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBA. e Benedito Corrêa de Oliveira e os mesmos.
Advogados: Dr. Ruy Jorge C. Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 4.145-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma.
Interessados: Francisco Lima dos Santos e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBA.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Cláudio Penna Fernandez

Processo n.º E-RR. 4.698-76 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás e João Batista da Silva.
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 673-77 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP e Itiro Ikeda e outros.
Advogados: Dra. Maria Cristina P. Cortes e Luiz Carlos Pajal — Dr. Ulisses Riedel de Resende

RELAÇÃO DOS PROCESSOS
SORTEADOS AOS EXMOS. SRS.
MINISTROS DO TRIBUNAL
PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo n.º RO-AR. 311-77 — 4.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória
Interessados: Adalberto Cruz e outros e Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais.
Advogados: Dr. Antonio Pinheiro Machado Netto — Dr. Anan V. M. Bandeira

Processo n.º AR — 8-78:
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida
Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Robert Bosch do Brasil S. A. e Willi Fohrer.
Advogados: Dr. Celso Neves

Processo n.º E-RR. 4.854-75 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Lia Bittencourt Penna Ribeiro e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.
Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-RR. 3.220-76 — 4.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Indústria de Celulose Borregaard S. A. e Galdino da Silva Cardoso e outro.
Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Processo n.º E-RR. 4.035-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Antonio Cardoso Batata e FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dra. Maria Cristina P. Cortes

Processo n.º E-RR. 4595-76 — 4.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Armindo Francisco de Vargas e Cia. Cervejaria Brahma — Filial — Continental.
Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Ursulino Santos Filho

RELAÇÃO DOS PROCESSOS
SORTEADOS AOS EXMOS. SRS.
MINISTROS DO TRIBUNAL
PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo n.º E-RR. 553-77 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. e Araújo Leonardo de Oliveira.
Advogados: Dr. Raul Quelroz Nexes — Dr. Celso Eleuterio

Processo n.º RO-AR. 536-77 — 1.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória
Interessados: Jorge Bueri Sobrinho e José Estevam da Silva Henriques e outros — RJ.
Advogados: Dr. Waldir Ferreira Neves — Dr. Regina Célia Ribero de Carvalho

Processo n.º AG AJ. 1.511-77 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Interessados: Fernando Pereira de Lucena e Cia. Comercial Denis Paredes.
Advogados: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira — Dr. Virgílio Motta Leal Júnior

Processo n.º E-RR. 1.371-76 — 3.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Banco Mineiro do Oeste S. A. e Mauricio da Matta Machado.
Advogados: Dr. Luiz Alberto de Castro — Dr. Geraldo Cesar Franco

Processo n.º E-RR. 4.545-75 — 5.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Petróleo Brasileira S. A. — Petrobrás — RPBA. e Antonio Almeida e Antonio Reis Santiago.
Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º E-RR. 2.456-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Aguinaldo Pedro Gartier e outros e FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Antonio Miguel Pereira

RELAÇÃO DOS PROCESSOS
SORTEADOS AOS EXMOS. SRS.
MINISTROS DO TRIBUNAL
PLENO

Em 20 de março de 1978

Processo n.º E-RR. 3.055-76
Relator: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma
Interessados: Coca-Cola Refrescos S. A. e Edson Leite de Assis.
Advogados: Dr. Ivanir José Tavares — Dr. Hugo Mósca Filho

Processo n.º E-RR. 4.067-76 — 2.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma
Interessados: Cláudio Felix de Oliveira e outros e Victor Hugo Bortolon e Espólio de Agenor Bortolon
Advogados: Dr. Walter Silva — Dr. Carlos dos Anjos Filho

Processo n.º RO-DC. 501-77 — 3.ª Região
Relator: Exmo. Sr. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte e Sindicato da Indústria da Conservação de Estradas, Pavimentos, Obras de Terraplanagem em Geral do Estado de MG.
Advogado: Dr. Silvio dos Santos Abreu — Dr. José de Avila Oliveira Júnior

Processo n.º AR — 07-77:
Relator: Exmo. Juiz Wagner Gilglio
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós
Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Altino Ribeiro Carneiro e Banco Nacional da Bahia S. A.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Brasília, 20 de março de 1978. — *Beatriz Heltna de Freitas Ferraz*, Subsecretária do Tribunal.

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL

TST — RR-158-75

(Ac. TP — 1.825-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Waldemar Azevedo Gomes e outros — Advogados: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Sergio Roberto Alonso
Recorridos — Companhia Docas da Bahia e Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — Advogados: Drs. Amélio Pires e Roberto Ramires Moledo

QUINTA REGIAO

Despacho

No curso da reclamação proposta contra a Companhia Docas da Bahia, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, foi admitido no feito, na qualidade de assistente, por encontrar-se a Reclamada sob intervenção federal, por ele exercida. Em razão disso, a JCJ de origem declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal em Salvador.

Os acórdãos proferidos no recurso ordinário, na revista e nos embargos, reafirmaram a incompetência *ratione personae* da Justiça do Trabalho, face à intervenção da Autarquia Federal.

No recurso extraordinário, afirma-se que durante a tramitação do feito, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a Companhia Docas da Bahia foram extintos, surgindo a Portobrás — Empresa de Portos do Brasil S. A., cabendo-lhe a administração provisória do Porto de Salvador. Posteriormente, foi criada a Companhia Docas do Estado da Bahia e, conseqüentemente, o Porto de Salvador passou a ser por ela administrado. Sendo a Companhia Docas do Estado da Bahia uma Sociedade de economia mista, a competência para julgar o feito seria da Justiça do Trabalho, pelo que o acórdão recorrido teria violado o art. 142 da Constituição Federal.

A tese sustentada pelos Recorrentes tem como pressupostos fáticos a extinção do DNPVN e da Cia. Docas da Bahia, a criação da Portobrás e da Cia. Docas do Estado da Bahia.

É certo que o DNPVN foi extinto (Lei 6.222, de 10.7.75) e que a Cia. Docas da Bahia foi encampada pela União, passando a administração do Porto de Salvador à Portobrás (Decreto nº 77.297 de 15.3.76). Mas, sendo a Portobrás uma empresa pública, esses fatos não retiram da Justiça Federal a competência para apreciar a reclamação (art. 110 da Constituição Federal).

Por outro lado, a constituição da Cia. Docas do Estado da Bahia, na forma de Sociedade de economia mista, além de não passar de mera alegação, sem qualquer comprovação nos autos, é fato que não sendo superveniente a ocorrência acaecida — (segundo os recorrentes teria ocorrido em 17.2.77 e o acórdão foi proferido em 24.8.77) — não foi arguido em tempo oportuno.

Assim, o acórdão recorrido não violou o art. 142 da Constituição Federal e o que pretendem os Recorrentes é a reapreciação dos fatos através do apelo extremo.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1978. — *Renato Machado* — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.881-78

(Ac. TP — 2.117-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Companhia Pernambucana de Saneamento — COMPESA — Advogado: Dr. José Manuel Zefeirino Galvão de Melo
Recorrido — Antonio Capitulino da Silva

SEXTA REGIAO

Despacho

O acórdão regional (fls. 68-71) decidiu que a ilegitimidade do ato de nomeação não pode atingir a licitude do trabalho prestado por empregado imbuído de boa fé.

A revista (fls. 74-76) foi interposta apenas com fulcro na letra "b", do artigo 896, da CLT, apontando-se como violação o artigo 13, da Lei nº 6.091-74.

A Turma não conheceu da revista, por entender que não há a menor evidência de que o julgado haja infringido a norma legal invocada, posto que admitiu a ilegitimidade na contratação, o que não atinge os efeitos lícitos do trabalho de boa fé.

Embargos (fls. 87-96) sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer da revista, ratificou as decisões anteriores e, obliquamente, negou vigência à Lei 6.091-74.

Trancados os embargos (fls. 97) e improvido o agravo regimental (fls. 109).

Recurso extraordinário (fls. 111-121) interposto com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 119, da Constituição, renova-se o argumento de negativa indireta de vigência da Lei 6.091-74 e alega-se contrariados os artigos 112 — 119 — 120 — 122 — 125 — 127 — 129 — 130 — 138 — 145 e 153, § 3º, que consagram o princípio revisionado e a prestação jurisdicional em vários graus.

Não se prequestionou matéria constitucional na revista, nos embargos ou no agravo.

Por negativa de vigência a Lei 6.091-74, não cabe a revista, a teor do disposto no artigo 143, da Constituição, maxime de infringência indireta como afirma a Recorrente.

Ademais, não houve negativa de prestação da atividade jurisdicional nos graus estabelecidos pela legislação vigente. A decisão da Turma e as que se seguirem poderiam, quando muito, desatender ao disposto no artigo 896, da CLT, que estabelece as condições de admissibilidade do recurso de revista. Mas tal não ocorreu; a revista foi interposta apenas por violação a lei 6.091-74 (letra "b", do artigo 896, da CLT), mas a decisão revisanda não firmou nenhum entendimento contrário à literalidade do texto legal apontado, limitando-se a estabelecer as consequências do trabalho prestado por empregado de boa fé, sem responsabilidade na possível ilicitude de conduta da reclamada.

Por estas razões, indefiro.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.491-76

(Ac. TP — 2.211-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Advogados: Doutores Maria Cristina Paixão Cortes e Luiz Carlos Pujol

Recorridos — Aluizio Bezerra Tutu e outros — Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Reconheceu este Tribunal, por sua Segunda Turma, o direito ao adicional de periculosidade nas situações pré-existentes à propositura da reclamação.

Opostos embargos, foram indeferidos e o agravo regimental desprovido.

No recurso extraordinário sustentando-se que o acórdão recorrido afrontou os arts. 142 e 153, § 3º, da Carta Magna, porque deixou de enfrentar os argumentos do agravo regimental, por conseguinte, denegou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Diz-se, ainda, que o acórdão impugnado, por manter a decisão da Segunda Turma, violou os arts. 153, § 2º, 8º, XVII, b e 142, § 1º, da Carta Base.

A primeira das alegações não tem qualquer consistência. O acórdão adotando os fundamentos do despacho agravado, decidiu sobre o cabimento dos embargos e esta era a pretensão da recorrida. Não há, pois, que falar em negativa de prestação jurisdicional.

O reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade anterior à propositura da ação resulta de ser esse direito pré-existente ao Decreto-lei 389-68, adquirido na forma da legislação anterior. Admitir-se, *in casu*, a incidência do art. 3º do referido Decreto-lei 389-68. resul-

taria em infringência ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Não há, pois, violação à Lei Maior quanto aos seus artigos 153, § 2º, 8º, XVII, b, porque a obrigação a que foi condenada a Recorrente decorre do princípio constitucional de resguardo ao direito adquirido. Já o art. 142 parágrafo 1º, não tem qualquer pertinência com o que se discute.

Todavia, examinando-se a situação pessoal de cada um dos Recorridos, verifica-se que dois deles, Alvaro Luiz de Souza Guelere e Claudionor José da Silva foram admitidos na Recorrente, respectivamente em 28-12-1970 e 1.10.1969 (fls. 4-5), quando já em vigor o Decreto-lei 389-68, portanto, a esses há a possibilidade de ter sido infringido o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, pela aplicação do disposto no art. 3º do diploma legal em referência.

Pelo exposto, admito o recurso somente quanto aos Recorridos Alvaro Luiz de Souza Guelere e Claudionor José da Silva e indefiro no que tange aos demais. Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR-3.487-76

(Ac. P — 2.141-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogados: Doutores Maria Cristina Paixão Cortes e Luiz Carlos Pujol

Recorridos — Sidney Laviera Bueno e outros — Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Reconheceu este Tribunal, por sua Turma o direito ao adicional de insalubridade nas situações pré-existentes à propositura da reclamação.

Opostos embargos, foram indeferidos e o agravo regimental desprovido.

No recurso extraordinário, sustentando-se que o acórdão recorrido afrontou os arts. 142 e 153, § 3º, da Carta Magna, porque deixou de enfrentar os argumentos do agravo regimental, por conseguinte, denegou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Diz-se ainda que o acórdão impugnado, por manter a decisão da Terceira Turma, violou os arts. 153, § 8º, XVII, b e 142, § 1º, da Carta Base.

A primeira das alegações não tem qualquer consistência. O acórdão adotando os fundamentos do despacho agravado, decidiu sobre o cabimento dos embargos e esta era a pretensão da recorrida. Não há, pois, que falar em negativa de prestação jurisdicional.

O reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade anterior à propositura da ação resulta de ser esse direito pré-existente ao Decreto-lei 389-68, adquirido na forma da legislação anterior. Admitir-se, *in casu*, a incidência do art. 3º do referido Decreto-lei 389-68, resultaria em infringência ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Não há, pois, violação à Lei Maior quanto aos seus artigos 153, § 2º, 8º, XVII, b, porque a obrigação a que foi condenada a Recorrente decorre do princípio constitucional de resguardo ao direito adquirido. Já o art. 142 § 1º, não tem qualquer pertinência com o que se discute.

Indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4637-78

(Ac. TP — 2306-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogados: Doutores Maria Cristina Paixão Cortes e Luiz Carlos Pujol.

Recorridos: Alberto Berg e outro. Advogado: Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Reconheceu este Tribunal, por sua Segunda Turma, o direito ao adicional de insalubridade nas situações pré-existentes à propositura da reclamação.

Opostos embargos, foram indeferidos e o agravo regimental desprovido.

No recurso extraordinário sustentando-se que o acórdão recorrido afrontou os artigos 142 e 153, § 3º, da Carta Magna, porque deixou de enfrentar os argumentos do agravo regimental, por conseguinte, denegou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Diz-se ainda, que o acórdão impugnado, por manter a decisão da Segunda Turma, violou os artigos 153, § 2º, 8º, XVIII, b e 142, § 1º, da Carta Base.

A primeira das alegações não tem qualquer consistência. O acórdão, adotando os fundamentos do despacho agravado, decidiu sobre o cabimento dos embargos e, esta era a pretensão da recorrida. Não há, pois, que falar em negativa de prestação jurisdicional.

O reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade anterior à propositura de ação resulta de ser esse direito pré-existente ao Decreto-lei número 389-68, adquirido na forma de legislação anterior. Admitir-se, *in casu*, a incidência do artigo 3º, do referido Decreto-lei número 389-68, resultaria em infringência ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.

Não há, pois, violação à Lei Maior quanto aos seus artigos 153, § 2º, 8º, XVIII, b, porque a obrigação a que foi condenada a Recorrente decorre do princípio constitucional de resguardo ao direito adquirido. Já o artigo 142, § 1º, não tem qualquer pertinência com o que se discute.

Indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4731-76

(Ac. TP — 2763-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Doutora Marla Cristina Paixão Cortes.

Recorrido: Emilio Pizzigati. Advogado: Doutor Odeney Klefens

SEGUNDA REGIAO

Despacho

Dizendo ter sido admitido na extinta Estrada de Ferro Sorocabana, o Recorrente apresentou reclamação vindicando reclassificação.

A Recorrente foi vencida em todas as instâncias, inclusive quanto à arguição incompetência desta Justiça Especializada.

E' apresentado recurso extraordinário, alegando-se violação do artigo 142, da Carta Magna, de vez que o Recorrido, ao ver do Recorrente, ainda mantém o "status" de funcionário público.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que os funcionários admitidos na extinta Estrada de Ferro Sorocabana, absorvida pela Recorrente, consevem a situação estatutária do que decorre a competência da Justiça Estadual para preitos análogos ao presente.

Admito o recurso. Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 5030-77

(Ac. TP — 2315-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Chrysler Corporation do Brasil.

Advogado: Doutor João Maurício Nabuco.

Recorrido: Antônio Carlos da Silva. Advogado: Doutor Valdecirio Teles Veras.

SEGUNDA REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação, visando que as horas extras habituais viessem a integrar seus salários e, consequentemente, fossem levadas em conta para efeito de férias, 13º salário, repouso remunerado e depósitos pertinentes ao FGTS.

Na Junta, a reclamação foi julgada procedente, sob fundamentação própria, havendo mera referência ao Prejulgado número 52, unicamente como jurisprudência vitoriosa (folhas 26-27).

Em grau de recurso ordinário, a decisão de primeira instância foi manti-

da pela própria fundamentação (folhas número 45-46).

Revista não conhecida (folhas 82). Embargos não admitidos e agravo regimental improvido (folhas 70-77).

E' agora apresentado recurso extraordinário, declarando a Recorrente que o mesmo se fundamenta no artigo 143, da Constituição.

No recurso, entretanto, afirma que o § 1º, do artigo 902, da Constituição, está revogado e que o Prejulgado número 52, deste Tribunal contraria o artigo 7º, da Lei número 805, de 1949, mas não se refere a texto algum da Carta Magna que tenha sido violado pelo acórdão recorrido.

Indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 1797-76

(Ac. TP — 1991-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Chrysler Corporation do Brasil.

Advogado: Doutor Fernando Neves da Silva.

Recorrido: Antunes Vitorino. Advogado: Doutor Antonio Marcos de Mello.

SEGUNDA REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violado o artigo 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação do parágrafo do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) out a: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado número 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despiciente. O Prejulgado número 52, foi mencionado na decisão recorrida como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o artigo 7º, da Lei número 605, de 1949, consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do artigo 153, da Constituição.

Falece razão ao recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei número 605, e as do Prejulgado número 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado número 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arrego do disposto no artigo 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado número 52 e a Lei número 605, já mencionada, antes conciliação com os artigos 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 1.957-76

(Ac. TP — 2164-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Chrysler Corporation do

Bras 1 — Advogado: Dr. Afrânio de Melo Franco Nabuco de Araújo
Recorrido: Anésio Telini

2ª REGIÃO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação, ciscando que horas extras habitualmente trabalhadas viessem a integrar seus salários e, consequentemente, fossem consideradas para efeito de férias, 13º salário, repouso remunerado e depósitos pertinentes ao FGTS.

Na Junta, a reclamação foi julgada procedente em parte, pois apesar da existência do Prejulgado nº 52, no primeiro grau foi julgado improcedente o pedido, quanto à integração das horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado.

A decisão de segundo grau (fls. 63-67), entretanto, reformou parcialmente a decisão da Junta e reconheceu ao Recorrido o direito de perceber o repouso semanal remunerado, levando-se em conta as horas extras habitualmente trabalhadas.

Indeferido recurso de revista (fls. 22), formou-se o presente agravo de instrumento (fls. 33). A Recorrente infrutiferamente opôs embargos e agravou-se regimentalmente (fls. 38 a 46).

É agora apresentado recurso extraordinário, sustentando que se fundamenta no artigo 143, da Constituição Federal.

No recurso, afirma-se que o § 1º, do artigo 902 da CLT, está revogado e que o Prejulgado nº 52 deste Tribunal contraria o artigo 7º, da Lei nº 605, de 1949.

No apelo extremo, entretanto, não há qualquer referência a texto constitucional que tenha sofrido lesão pelo acórdão recorrido.

Basta a restrição contida no artigo 143, da Carta Magna, para retirar viabilidade ao recurso extraordinário.

Nece seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 2.548-76

(Ac. TP — 2172-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: S. A. Indústria Votorantim — Advogado: Dr. Arnaldo Von Gelnh

Recorridos: Salvador Pardini e outro

2ª REGIÃO

Despacho

Assim está fundamentado o acórdão regional para reconhecer o direito dos Recorridos:

“Pretendem os recorrentes, diferenças salariais oriundas de dissídios coletivos não cumpridos pela recorrida.

Contestou a recorrida, arguindo não serem os recorrentes seus empregados e portanto não fazerem jus aos reajustes.

A MM. Junta julgou improcedente a ação, com o que não se conformaram os autores, que recorreram ordinariamente.

Assiste razão aos recorrentes.

Os salários dos mesmos eram pagos pela Fábrica de Cimento, bem como o PIS, INPS e Fundo de Garantia (fls. 27).

O imposto de renda na fonte foi descontado pela Fábrica de Cimento (fls. 6).

Enfim, agia a recorrida com todas as prerrogativas de empregador, dando ordens, pagando e revendendo o excesso de madeira e inclusive descontando o imposto sindical dos recorrentes para o sindicato de classe de sua categoria. Somente, na hora de cumprir dissídio coletivo é que a recorrida entendeu os autores vinculados à Fazenda São Francisco.

Certas, pois, as reivindicações dos autores, que fazem jus ao pleiteado na inicial” (fls. 28-29).

Interposta revista, não lhe foi dado seguimento. Daí, a interposição do agravo de instrumento que deu origem aos presentes autos.

O agravo não mereceu provimento (fls. 49). Embargos não admitidos (fls. 59 e 60) e agravo regimental improvido (fls. 68).

É apresentado recurso extraordinário com fundamentação básica seguinte:

“Ao aplicar a Súmula 23 do Colendo TST, na autêntica defesa de tese, dá-se a violentação do § 15 do art. 153, da Constituição vigente, cerceada que foi, nesse passo, a de-

fesa da Empresa (fls. 71, *in fine*). Não vislumbro, no acórdão recorrido, a mais leve violação do § 15, do artigo 153, da Carta Magna.

Indeferido o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 2572-76

(Ac. TP — 2174-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Fundação Oswaldo Cruz — Advogado: Dr. Laerte Roberto Maia
Recorridos: Sebastião Alves de Souza e outros — Advogado: Dr. Leonel Rodrigues

1ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de pleito, no qual funcionários públicos, cedidos à Recorrente pleiteiam que esta lhes pague o 13º salário.

Tendo esta Justiça do Trabalho reconhecido sua competência para apreciar e decidir o pleito, é apresentado recurso extraordinário, alegando-se a infração aos artigos 110 e 125, da Constituição Federal.

A primeira vista pode parecer que o recurso não é de ser admitido, como não o tem sido aqueles em que a Rede Ferroviária Federal impugna a competência desta Justiça Especializada para apreciar as reclamações de funcionários públicos cedidos, pretendendo a percepção do 13º salário.

Ocorre, todavia, diferença substancial nas duas situações, na Rede Ferroviária Federal, os funcionários públicos cedidos se integram e à Rede é que cabe pagá-lhes os proventos.

Na Fundação Oswaldo Cruz a situação é outra, os funcionários públicos de que tratam estes autos não foram por ela abso viços. São cedidos sem ônus para a cessionária. Continua a União Federal pagando-lhes os proventos.

Isso, a meu ver, dá enfoque diverso às situações e aconselha seja o assunto submetido ao crivo da Corte Suprema.

Admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 2651-76

(Ac. TP — 2629-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Casas da Banha — Comércio e Indústria S. A. — Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu — Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado

1ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário tenta apoiar nas alíneas “a” e “d”, do permissivo constitucional. Apontam-se violados os artigos nºs 247 e 282, do Código de Processo Civil, e nºs 843 e 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, por via indireta, consumaria infringência à Constituição Federal. Buscando-se fulcro na alínea “d”, indica-se, como paradigma, acórdão do Colhendo Tribunal Regional da 1ª Região.

Tendo em vista a restrição contida no artigo 143, da Carta Magna, para que caiba recurso extraordinário contra acórdão, da Justiça do Trabalho, é necessário que o aresto contrarie a Constituição.

Isso não ocorreu.

Indeferido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 2808-76

(Ac. TP — 1996-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Chrysler Corporation do Brasil — Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido: Luiz de Godoy

2ª REGIÃO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário. Esse direito lhe foi reconhecido. É apresentado recurso extraordinário,

dando-se como violado o art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despicendo. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão recorrida como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariam o art. 7º, da Lei 805, de 1949: consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falce razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas “suplementares” e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao azeite do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repetição, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605 já mencionada antes, conexão com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Indeferido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — RO — AR — 306-77

(Ac. TP — 1.949-77).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Fundação Legião Brasileira de Assistência — Advogada — Dra. Lizete Koerner Pinheiro

Recorrida — Marina Castex de Frenatas — Advogado — Dr. Julio Cezar Martins

1ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido em recurso ordinário em ação rescisória.

O acórdão rescindindo (fls. 38-40), com apoio na prova e na Súmula 19, deste Tribunal, deferiu o pedido de enquadramento no nível universitário.

A rescisória foi proposta por violação ao artigo 481, da CLT e por erro de fato sobre a existência de quadro de carreira.

O acórdão regional de fls. 115-116 julgou improcedente a rescisória, com os seguintes fundamentos: a) a lide não foi decidida com base no artigo 481, da CLT, mas com apoio na Súmula 19, não se tratando de ação de equiparação salarial mas de enquadramento funcional; b) não houve erro de fato, porque a decisão rescindenda não afirmou a existência do quadro de carreira, mas apenas a da “classe especial” em que a reclamante postulou enquadrar-se; c) na Justiça do Trabalho, não cabe rescisória com base no erro de fato (Prejulgado 49).

No recurso ordinário (fls. 118-131), arguiu-se violação dos artigos 481, da SLT, 5º e 9º, do Decreto-lei n.º 593-69 não se prequestionando matéria constitucional.

O Pleno deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 144-146, negou provimento ao recurso ordinário, confirmando os fundamentos do aresto regional.

Recurso extraordinário às fls. 148-154, com fulcro no artigo 119, III, “a”, da Constituição, alegando negativa de

vigência do artigo 461, da CLT, e ofensa ao parágrafo 2º, do artigo 153, da Carta Magna.

Por negativa de vigência do artigo 481, da CLT, inviável o apelo extremo, a teor do disposto no artigo 143, da Constituição. Ademais, o citado dispositivo consolidado estabelece os pressupostos da equiparação salarial e a hipótese era de enquadramento funcional que não se confunde com aquele modo legal, mas com as normas regulamentares e contratuais do enquadramento funcional.

Por violação ao parágrafo segundo do artigo 153, da Carta Magna, também incabível o recurso extraordinário não só porque não prequestionada a matéria no recurso ordinário apreciado pela decisão, ora recorrida, como também por não ter ocorrido ofensa à literalidade do preceito constitucional.

A condenação, pelo acórdão rescindendo, fundamentou-se nas normas que estabelecem a estrutura funcional da reclamada, e a decisão ora recorrida apenas confirmou o acórdão regional que julgou improcedente a rescisória. Evidente que a decisão recorrida não ofendeu ao preceito constitucional invocado. Nem o acórdão rescindendo o fez, posto que as normas regulamentares da empresa fundamentam-se formalmente nos dispositivos consolidados que regem o contrato de trabalho.

Por estas razões, indefero.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AR — 30-76:

(Ac. TP — 1.931-77).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Bruno Pretido e outros — Advogado — Dr. Sid H. Rieder de Figueiredo.

Recorrida — Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo — Advogado — Dr. Evaldir Barros

DESPACHO

Calculam-se a custas devidas em decorrência da condenação contida no acórdão de fls. 125-126.

Posteriormente, intimem-se os Recorrentes a pagá-las, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CLT, art. 789, § 4º).

Brasília, 14 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias, ao Recorrente para arazoar

RR — 2.491-76

Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo
Recorridos: Aluizio Bezerra Tutu e outros

A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RR — 4.731-76

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Emílio Pizzigati
A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
AI — 2.572-76

Recorrente: Fundação Oswaldo Cruz
Recorridos: Sebastião Alves de Souza e outros
Ao Dr. Laerte Roberto Mala

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

RR — 2.491-76

Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo
Recorridos: Aluizio Bezerra Tutu e outro

A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RR — 4.731-76

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Emílio Pizzigati
A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
AI — 2.572-76

Recorrente: Fundação Oswaldo Cruz
Recorridos: Sebastião Alves de Souza e outros

Ao Dr. Laerte Roberto Maia
Os recorrentes, por intermédio dos seus advogados acima citados, ficam intimados a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias,

o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

INTIMAÇÃO

Referência: TST — AR-30-76 (AC. TP — 1.931-77)

Autores: Bruno Pretto e outros
Fé: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Os autores acima relacionados ficam intimados a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, nesta Secretaria, as custas arbitradas no processo TST — AR-30-76, na importância de Cr\$ 302,12 (trezentos e dois cruzeiros e doze centavos).

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente — Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça

Requerido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro.

PRIMEIRA REGIAO

Despacho

O Sindicato Suscitado, tendo recorrido ordinariamente do acórdão proferido no TRT-DC 221-77, requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

— garantia do emprego à gestante até sessenta (60) dias após o término do benefício;

— fornecimento de uniformes pelas Empresas suscitadas, desde que exigido o seu uso;

— recolhimento pelas empresas suscitadas, aos cofres do suscitante, durante os trinta (30) dias seguintes à vigência do presente dissídio, da importância correspondente à diferença salarial a ser paga aos trabalhadores ora representados e proporcional aos quinze (15) primeiros dias da vigência do aumento.

Quanto à estabilidade provisória à gestante e ao fornecimento de uniforme encontram-se em consonância com a iterativa jurisprudência do Pleno. Indeferido, portanto.

No que se refere ao desconto, inúmeros julgados desta Corte deferem-no, condicionando-o a não oposição do empregado até 10 dias que antecedem ao primeiro pagamento reajustado. Contra tal entendimento pelo acórdão regional, deferiu o efeito suspensivo.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 20 de março de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18, DE 1978

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal em Sessão de Conselho, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, aprovar a alteração da Resolução Administrativa número trinta e dois barra sessenta e seis (32/76) de autoria do Exceletíssimo Senhor Ministro Renato Machado Digníssimo Presidente que retira o pagamento de ajuda de custo aos Senhores Juizes que venham a ser convocados para substituir Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, 15 de março de 1978. — Beatriz Helena de Freitas Ferraz, Subsecretária do Tribunal.

PRIMEIRA TURMA SECRETARIA

TST — AI — 1.286-77

(Ac. Primeira Turma — 2.011-77).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC — Advogado: Dr. Mauri Dirceu de Araujo Gomes

Recorridos — Demelina Freitas Moraes e outros — Advogado: Dr. Luiz Assunção Vieira Valente

NONA REGIAO

Despacho

A Empresa a que pertenciam os recorridos, posteriormente absorvida pela Re-

corrente, em decorrência do consumo de trabalho que mantinha com seus empregados, obrigava-se a fornecer-lhes energia elétrica correspondente a uma taxa de 20 KWH, sem medição. Esse fornecimento continuava a ser feito, quando o empregado se aposentava e, depois do falecimento, persistia para seus dependentes.

Resolveu a Recorrente fazer cessar esse fornecimento, para os empregados, aposentados e viúvas de ex-empregados.

Dai, ser apresentada reclamação, pedindo a condenação da Recorrente nas importâncias coradas pelo consumo de energia elétrica, taxa de religação e que mantivesse o fornecimento na forma anterior.

Apesar de a Recorrente, desde o início, arguir a incompetência da Justiça do Trabalho, o argumento foi repellido em todas as instâncias e a reclamação julgada procedente.

E' interposto recurso extraordinário, no qual se alega infringência aos artigos 142, 153, § 3º; 165, XIV, 167, II, 8º XV b da Constituição Federal.

A pretendida infração ao artigo 142, da Carta Magna, ocorreria porque, não existindo relação de emprego entre os Recorridos e a Recorrente, à Justiça do Trabalho falaria competência para dirimir a lide.

No caso dos autos, há que distinguir duas situações jurídicas, a saber: a dos empregados aposentados e a das viúvas de empregados.

Ora, o fornecimento de 20 KWH de energia elétrica não passa de uma permanência residual de cláusula do contrato legal, que perdura vigente mesmo após a aposentadoria. E', indiscutivelmente, controversa oriunda da relação de trabalho entre a Recorrente e a gens dos Recorridos. Dai, a competência desta Justiça Especializada para a oução da lide, tendo em vista os próprios termos do artigo 142, da Carta Magna.

Já quanto às viúvas de empregados, forçoso é reconhecer que a situação não se ajusta tão bem ao artigo 142, pois entre elas e a Recorrente nunca houve qualquer relação de trabalho. Há, pois, quanto a estas razoabilidade na arguição da Recorrente.

Não ocorre a pretendida infração ao artigo 165, XIV, da Lei Maior. Tal dispositivo assegura, aos "trabalhadores", o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Isto é, justamente o que os Recorridos reclamaram e obiveram, pois a cláusula contratual nestes autos apreciada foi confirmada em acordo com o Sindicato dos empregados. Agora, a boa ou má interpretação da cláusula é assunto que não afeta o dispositivo constitucional.

A pretensa infração ao § 3º, do artigo 153, Constituição, ao ver da Recorrente se daria

"porque não existe realmente "direito adquirido" algum dos recorridos a ser conhecido ..." (fls. 124).

E' afirmação que nem merece ser rebatida, como fundamento de apelo extremo.

Afirmar, como afirma a Recorrente, que o fornecimento de 20 KWH a (três) empregados aposentados e a 6 (seis) viúvas de empregados, em decorrência de disposição do contrato de trabalho mantido pela empresa que encampou, com os empregados da mesma, atinge à "justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços" e, por isso, ferido estaria o artigo 167, II, da Lei Maior, é algo que nem merece ser refutado.

Também sem qualquer fundamento válido a alegada violação ao art. 8º, XV, b, da Constituição.

Assim, não admito o recurso extraordinário quanto aos empregados aposentados Euclides da Silva, Julio Viana Ramos e Manoel Solvato dos Santos.

Defero o apelo extremo, com pertinência às viúvas de empregados da Recorrente a saber: Demelina Freitas Moraes, Nilcéia Pereira Rosa, Evanilda Vieira da Silva e Evelynia Ribeiro Valente, já que as reclamações de Luizete Charlotte Werner Valente e Maria Elizete Lourentino foram arquivadas, por reconhecer que, no caso, há razoabilidade na arguição de incompetência desta Justiça.

Publique-se.
Brasília 27 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

O entendimento de que a regra do artigo 224 da CLT alcança as financeiras se situa no terreno da interpretação e aplicação da lei ordinária, restando assim, do âmbito do recurso extraordinário

contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 143 da Emenda Constitucional nº 1-69). — Agravo Regimental a que se nega provimento." (Ag ... 71.445 — Ag. Reg. — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. in Diário da Justiça de 7.10.1977, pág. 6916).

Indeferido o Recurso.

Publique-se.
Brasília 27 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 1.335-77

(Ac. 1.ª T. — 1.902-77).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Financiadora General Motors S. A. — Crédito, financiamento e investimento — Advogado — Dr. Jose Alberto Couto Maciel

Recorrido — Marco Vitor Labate — Advogado — Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho

2.ª REGIAO

Despacho

O Acórdão de fls. 36 manteve o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Discutiu-se a aplicação, aos empregados das financeiras, do art. 224 CLT, que dispõe sobre a jornada de trabalho reduzida. A matéria e objeto da sumula 55 deste Tribunal.

No recurso extraordinário, a Recorrente sustenta que a tese consubstanciada na sumula 55 extravasava a competência estabelecida no art. 142, da Constituição Federal, resultando, assim, violado o dispositivo da lei Maior.

Alínea tamoem, que foi ferido o artigo 153, §§ 2º e 3º.

A sumula 55 interpreta o art. 224, da CLT. Interpretar e aplicar a Lei não foge a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, pois, como falar em violação ao art. 142 da Constituição Federal e, tampouco, nas garantias consignadas nos §§ 2º e 3º, do art. 153, da Carta Base.

Alíás, apreciando caso análogo, a assim se pronunciou o Veredito Supremo Tribunal Federal.

"Aplicação as financeiras do art. 224 da CLT.

TST — AI — 1.940-77

(Ac. 1.ª T. 2.253-77).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — F.O.d Brasil S. A. — Advogado — Dr. Cassio Mesquita Barros Junior

Recorridos — Ailton José de Araujo e outros — Advogado — Dr. Paulo de Oliveira Soares

2.ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seus salários.

Esse direito lhes foi reconhecido. E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º, 8º, XVII, b; 6º parágrafo único; 43 e 142, § 1.º, da Constituição Federal.

De início, é de se atentar para o fato de que o apelo extremo está firmado pelo advogado Dr. Juraci Galvão Junior, o qual, nos autos, não tem procuração. Acentua-se que o signatário do apelo não pediu, como lhe era facultado pelo artigo 37, do CPC, e pelo parágrafo único do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 1963, prazo para apresentação de instrumento de mandato.

Não há, pois, recurso extraordinário que possa ser deferido.

Mesmo que assim não fosse, o apelo extremo não poderia ser admitido.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejudicados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu serem baixadas com força vinculativa,

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Aplicar, neste processo, se os prejudicados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto totalmente irrelevante.

te. Como se pode ver de fls. 15, *in fine*, a decisão de primeiro grau, apesar de conhecer o Prejulgado nº 52, não obedeceu à sua orientação e julgou improcedente a reclamação quanto à pretensão de serem incluídas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente trabalhadas.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame de inconstitucionalidade genérica dos prejudicados. d. sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6.º parágrafo único; 8º, XVII, b; 43 e 142, § 1.º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariam o art. 7º, da Lei nº 605, de 1949 comumente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que serão integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei número 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, aliás, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionados.

Afronta ao inciso VI, do art. 165, do texto constitucional, também não ocorreu.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

O recurso extraordinário, além de inexistente, é incabível.

Nego seguimento.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.053-77

(Ac. 1.ª T. — 2.302-77).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — General Motors do Brasil S. A. — Divisão Terex — Advogado — Dr. Rubens Godinho Damasceno

Recorrido: — Antonio Natividade da Silva — Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

3.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário. Esse direito lhe foi reconhecido.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b; 6º parágrafo único; 43 e 142, § 1.º, da Constituição Federal.

De início, é de se atentar para o fato de que o apelo extremo está firmado pelo advogado Dr. Juraci Galvão Junior, o qual, nos autos, não tem procuração. Acentua-se que o signatário do apelo não pediu, como lhe era facultado pelo artigo 37, do CPC e pelo parágrafo único, do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 1963, prazo para apresentação de instrumento de mandato.

Não há, pois, recurso extraordinário que possa ser deferido.

Mesmo que assim não fosse, o apelo extremo não poderia ser admitido.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejudicados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da

CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado n.º 52.

Como se pode ver de fls. 19, a decisão de primeiro grau, ao reconhecer o direito do Recorrido de integrar nos seus salários as horas extras habitualmente trabalhadas, inclusive para o cálculo do repouso remunerado o fez com fundamentação própria e não como mera obediência ao Prejulgado n.º 52.

Incabível, pois, nos presentes autos o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XVII, b, 43 e 142, § 1º da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente contrariam o artigo 7º, da Lei n.º 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pela Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumadas, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 29, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado n.º 52, e a Lei n.º 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Falece razão ao Recorrente porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei n.º 605 e as do Prejulgado n.º 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares", e, portanto, não costumadas, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 29, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado n.º 52, e a Lei n.º 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente, nem feriu os incisos VI e VII, do artigo 165, da Constituição.

O recurso extraordinário, além de inexistente, é incabível.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.217-77

(Ac. Primeira Turma — 2.463-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — M. Dedini S. A. — Metalúrgica — Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior

Recorridos — Pedro de Godoy e outro — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seus salários.

Esse direito lhes foi reconhecido.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b; 6º, parágrafo único; 43; 142, § 1º e 165, VI e VII, da Constituição Federal.

De início, é de se atentar para o fato de que o apelo extremo está firmado pelo advogado Dr. Juraci Galvão Júnior, o qual, nos autos, não tem procuração. Acentue-se que o signatário do apelo não pediu, como lhe era facultado pelo art. 37, do CPC, e pelo parágrafo único do artigo 70, da Lei n.º 4.215, de 1963, prazo para apresentação de instrumento de mandato.

Não há, pois, recurso extraordinário que possa ser deferido.

Mesmo que assim não fosse, o apelo extremo não poderia ser admitido.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado n.º 52.

Examinar-se neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despidendo. O Prejulgado n.º 52 foi mencionado na decisão recorrida como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII, b; 43 e 142, § 1º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente, contrariam o art. 7º, da Lei n.º 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo art. 153 da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei n.º 605 e as do Prejulgado n.º 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumadas, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 29, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

O recurso, além de inexistente, é incabível.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.308-77

(Ac. Primeira Turma — 2.307-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — General Eletic do Brasil S.A. — Advogado: Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido — Leonel Bordinhon — Advogado: Dr. Luiz Carlos de Araujo

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhes foi reconhecido pela decisão regional mantida neste Tribunal.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os artigos 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b, c, parágrafo único; 43 e 142 parágrafo 1º, da Constituição Federal.

De início, é de se atentar para o fato de que o apelo extremo está firmado pelo advogado Dr. Juraci Galvão Júnior, o qual, nos autos, não tem procuração. Acentue-se que o signatário do apelo não pediu, como lhe era facultado pelo artigo 37, do CPC, e pelo parágrafo único do artigo 70, da Lei n.º 4.215, de 1963, prazo para apresentação de instrumento de mandato.

Não há, pois, recurso extraordinário que possa ser deferido.

Mesmo que assim não fosse, o apelo extremo não poderia ser admitido.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado n.º 52.

Apreciar, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto totalmente irrelevante. Como se pode ver de fls. 15, a decisão de primeiro grau, apesar de conhecer o Prejulgado n.º 52, não obedeceu à sua orientação e julgou improcedente a reclamação quanto à pretensão de incluir no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente trabalhadas.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XVII, b, 43 e 142, § 1º da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente, contrariam o art. 7º, da Lei n.º 605, de 1949, consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei n.º 605 e as do Prejulgado n.º 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumadas, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 29, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer a Recorrente.

O recurso extraordinário, além de inexistente, é incabível.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

GABINETE DO PRESIDENTE

TST — AI — 2.311-77

(Ac. Primeira Turma 2.255-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — General Motors do Brasil S.A. — Advogado: Dr. Juraci Galvão Júnior

Recorrido — Aparecido Silva — Advogada: Dra. Simonita F. Blikstein

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhes foi reconhecido.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b, 6º parágrafo único; 43 e 142, § 1º da Constituição Federal.

O recurso se desdobra e em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado n.º 52.

Examinar, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despidendo. O Prejulgado n.º 52 nem foi mencionado na decisão regional. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XVII, b, 43 e 142, § 1º da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente, contrariam o art. 7º, da Lei n.º 605, de 1949, consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei n.º 605 e as do Prejulgado n.º 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumadas, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado n.º 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 29, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado n.º 52 e a Lei n.º 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59 da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre o decisão atacada e as garantias constantes, dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer a Recorrente.

Indefero o recurso.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2392-77

(Ac. Primeira Turma 2.309-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Construtora de Distilarias Dedini S.A. — Advogado: Dr. Décio de Jesus Borges da Silva

Recorridos — Luiz Bortolotti e outro — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação, pretendendo que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seus salários.

Esse direito lhes foi reconhecido.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b, 6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º da Constituição Federal.

De início é de se atentar para o fato de que o apelo extremo está firmado pelo advogado Dr. Juraci Galvão Júnior, o qual, nos autos, não tem procuração. Acentue-se que o signatário do apelo não pediu, como lhe era facultado pelo artigo 37, CPC, e pelo parágrafo único do artigo 70, da Lei n.º 4.215, de 1963, prazo para apresentação de instrumento de mandato.

Não há, pois, recurso extraordinário que possa ser deferido.

Mesmo que assim não fosse, o apelo extremo não poderia ser admitido.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado n.º 52.

nalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despiciendo. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XVII, b; 43 e 142, § 1º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente, contrariariam o art. 7º, da Lei nº 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão à Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrais do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei da forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente, nem feriu os incisos VI e VII, do artigo 165, da Constituição.

O recurso extraordinário, além de inexistente, é incabível.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2400-77

(Ac. 1ª T — 2257-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Volkswagen do Brasil S.A. — Advogados: Drs. Antonio Carlos Fernandez e Fernando Barreto de Souza

Recorrido: Nicodemos Teles Júnior e outro — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seus salários. Esse direito lhes foi reconhecido.

É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, § 2º, e 165, VI e VII, da Constituição Federal.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7º, da Lei nº 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão à Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrais do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que ho-

ras, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Afronta ao inciso VI, do art. 165, do texto constitucional, também não existe.

Tal dispositivo institui a jornada de trabalho de 8 horas, mas prevê exceções, logo esta regra não é intocável. Objetiva a proteção do mais fraco e não do mais forte. No entanto, este último, visando reduzir a remuneração do empregado, pretende dela favorecer-se, como aliás já foi ressaltado pelo Pretório Excelso em acórdão cuja ementa se transcreve:

"Trabalhadores — Jornada de 8 horas (C.F., art. 165-VI). I — A jornada de 8 horas de trabalho não é tabu intocável se o próprio art. 165-VI, da CF, que a institui, prevê exceções. II — Em princípio visa a proteger o trabalhador e não o empregador, que a invoca para reduzir horário observado anos a fio, e, com isso, a remuneração. III — O art. 59, da CLT, em se tratando de vigias noturnos, deve ser interpretado em harmonia e conjugação com os arts. 62 e 468 desse diploma. Ac. STF-Pleno (Proc. RE-77.620) - Rel. Ministro Alomar Baleeiro, proferido em 19.4.74".

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente, nem feriu os incisos VI e VII, do artigo 165, da Constituição.

Indefiro o recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 2449-77

(Ac. 1ª T. 2310-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Siderúrgica Dedini S.A. — Advogado: Dr. Juraci Galvão Junior
Recorridos: Amadeu Rufino de Medeiros e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação, pretendendo que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seus salários.

Esse direito lhes foi reconhecido. É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b; 6º, parágrafo único; 43 e 142, E 1º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despiciendo. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o somente como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII, b; 43 e 142, § 1º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente, contrariariam o art. 7º, da Lei nº 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão à Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrais do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

Indefiro o recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST

TST-RR-3807-76

(Ac. 1ª T. 1225-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado do Paraná
Advogado — Dr. Rubens de Barros Brizolla

Recorridos — Romeu Gomes de Miranda

Advogado — Dr. Fernando de Oliveira Coutinho

2ª REGIAO

Despacho

O Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea "a", e 143, da Constituição contra o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Atina o Recorrente infringidos os artigos 106, 108 e 110, da Constituição.

Segundo o Recorrente, os primeiros desses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "suplementaristas". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea "b" do artigo 8º, do texto constitucional.

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois tipos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6019, de 31.1.74, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço (art. 2º)".

Considerar como temporário, passageiro, eventual, precarista ou "suplementarista" quem presta serviços para executar trabalho permanente ou que não substitui pessoal regular ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, indubitavelmente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, z

exemplo de decisões da Colenda Corte interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 143, da C. L. T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Não ocorreu, nem podia ter ocorrido infração ao art. 110, da Carta Magna, que se refere a lides surgidas entre servidores com a União suas autarquias e empresas públicas federais. Evidentemente, não podem esses órgãos ser confundidos com o Estado do Paraná.

Indefiro o recurso.

Homologo as desistências manifestadas por Casemiro Victor Jezdrowski, Dirceu Rossi, Arcelino Veronese, José Sarti, Irma Carolina Decker Bart, Anteclea de Masi do Valle, Esther Araújo Cordelro, Conrado Gonçalves de Oliveira, Leocádia Maychsak Jezdrowski, Gunter Urban e Ludvica Magdalena Mínickovski (fls. 601 a 610 e 629).

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1978. — Renato Machado — Ministro-Presidente do TST.

TST-RR-4693-76

(Ac. 1ª T. 383-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Volkswagen do Brasil S. A.

Advogados — Drs. Antônio Carlos Fernandez e Ricardo Luiz dos Santos Carvalho

Recorrido — Edivaldo dos Santos

Advogado — Dr. Domingos Pavanelli

2ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido.

É apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 153, § 2º, e 165, VI e VII, da Constituição Federal, pedindo-se, ainda a formação de instrumento para apreciação da relevância na forma prevista no artigo 308, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver da Recorrente, contrariam o art. 7º, da Lei nº 605, de 1949, consequentemente haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão à Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrais do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 59, da CLT não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine* e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Afronta ao inciso VI, do art. 165, do texto constitucional, também não existe.

Tal dispositivo institui a jornada de trabalho de 8 horas, mas prevê exceções, logo, esta regra não é intocável. Objetiva a proteção do mais fraco e não do mais forte. No entanto, este último, visando reduzir a remuneração do empregado, pretende dela favorecer-se, como aliás já foi ressaltado pelo Pretório Excelso em acórdão cuja ementa se transcreve:

"Trabalhadores — Jornada de 8 horas (C.F., art. 165-VI). I. A jornada de 8 horas de trabalho não é tabu intocável se o próprio art. ... 165-VI, da CF., que a institui, prevê

exceções. II — Em princípio visa a proteger o trabalhador e não o empregador, que a invoca para reduzir honorários observados anos a fio, e, com isso, a remuneração. III — O art. 59 da CLT, em se tratando de vigias noturnos, deve ser interpretado em harmonia e conjugação com os arts. 62 e 468 desse diploma. Ac. STF-Pleno (Proc. RE-77.620) Rel. Min. Alomar Baleeiro, proferido em 19.4.74.

Interpretar a lei da forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer a Recorrente nem feriu os incisos VI e VII do artigo 165, da Constituição.

Indefero o recurso extraordinário.

Quanto ao pedido de formação de instrumento de relevância, também não pode ser deferido.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, em Sessão de Conselho, realizada em 15.9.1977, resolveu ser incabível a arguição de relevância da questão federal nos recursos extraordinários das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em conta o disposto no artigo 143, da Constituição Federal. Daí a solicitação no sentido do indeferimento de tais pedidos, quando formulados (Diários da Justiça de 21.9.77, página 8378 e de 27.9.77, pág. 6542).

Indefero, pois, também, o pedido de formação de instrumento de relevância. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-5054-78

(Ac. 1ª T. 1723-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogado — Dr. Raul Queiroz Neves

Recorrido — Pedro Pereira da Silva

Advogado — Dr. Kiyoko Hirata

2ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas, viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153 §§ 2º e 3º; XVII, b; 6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejudgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52. Examinar-se neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despidendo. O Prejulgado nº 52 não foi mencionado nem na decisão de primeiro grau (fls. 68-69 e 74), nem na decisão regional (fls. 94-95), não se lhe atribuindo, portanto efeito obrigatório. Este Tribunal ao aplicá-lo, o fez aceitando-o simplesmente como jurisprudência predominante.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII b; 43 e 142, § 1º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada ao ver do Recorrente, contrariam o artigo 7º, da Lei nº 605, de 1949; consequentemente, haveria elva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falce razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Discreta a Lei que as horas suplementares e portanto não costumeiras, não habituais não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser

consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente é até do domínio do bom senso que horas de rotina e obrigatórias, impostas ao arrendo do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repeto-se atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605 já mencionada antes conciliação com os arts. 58, parte "in fine", e 59 da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3º e 4º do artigo 153 antes mencionado. Não corresponde à verdade, também, a afirmação da Recorrente de que este Tribunal tenha lealdade invadindo assim área do Poder Legislativo.

Interpretar a lei de forma razoável ou não correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar.

Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível. O TST, portanto, ao decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

É de se acrescentar, ainda que o Excmo. Supremo Tribunal Federal recentemente ao apreciar caso análogo, assim decidiu:

"Repouso remunerado — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional — Acervo Regimental não provido" (Acervo Regimental no AI-71.817 Relator o Excmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, decisão unânime do Tribunal Pleno, "in Diário da Justiça" de ... 3.3.78, pág. 1ª coluna).

Indefero o recurso. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

SERVIÇOS DE RECURSOS

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Ao recorrido, por 5 (cinco) dias, para impugnação.

(Art. 543. — Código de Processo Civil)

Nº AI. 1.287-77 — 17.198-77
Recte: — Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC.

Recdo: — Júlio Ernesto Grossenbacher e outra

Ao Doutora Eddia Colberto Grossenbacher

Nº AI. 2.415-77 — 1.736-78
Recte: — M. Denini S. A. — Metalúrgica

Recdo.: — João Leoncio Relcher

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

Nº AI. 2.425-77 — 1.735-78
Recte: — Seditúrgica Denini Sociedade Anônima.

Recdo.: Martins Salvador Leite da Silva

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

Nº AI. — 2.663-77 — 1.905-78
Recte: — Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima.

Recdo: — Jacy Mendonça

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

Nº AI. — 2.669-77 — 1.737-78
Recte: — Argos Industrial Sociedade Anônima.

Recdo: — Celestino de Aquino Moraes e outro

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

Nº AI. — 2.903-77 — 1.734-78
Recte: — M. Medini Sociedade Anônima. — Metalúrgica

Recdo: — Francisco Martins e outro

Ao Doutor: do Recorrido

SEGUNDA TURMA

PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM 17 DE MARÇO DE 1978.

Relator — Excmo. Senhor Ministro Geraldo Starling Soares

Revisor — Excmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.

RR — 1.899-77 — TRT. 3ª Região
Recte: — Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara (Doutor Salvador Valdevino da Conceição)

Recdo: — José Marçal (Doutor Jerônimo Brito da Cunha)

RR — 3.357-77 — TRT 1ª Região
Recte: — Otto Cirino (Dra. Fátima Rosária dos G. Neves)

Recdo.: — Hime Comércio e Indústria Sociedade Anônima. (Doutor José Quintalla de Carvalho)

RR — 3.941-77 — TRT 8ª Região
Recte: — Ramiro Lino de Albuquerque e Milton Rodrigues Dias (Doutor Ulisses Riedel de Resende)

Recdo: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS (Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez)

RR. — 4.798-77 — TRT. da 4ª Região

Recte: — Confecções Jack S. A. e Tereza Oliveira Marques e outra (Doutores Paulo Serra e Alino da Costa Monteiro)

Recdos: — Os mesmos.

RR. 4.985-77 — TRT 2ª Região
Recte: — Roque da Silva (Doutor Ulisses Riedel de Resende)

Recda.: — Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Doutor Adilson Antonio da Silva)

RR. 5.058-77 — TRT. 2ª Região
Recte: — Manoel Onésimo de Andrade — (Doutor Adiba Camis)

Recda: Companhia Metalúrgica Barbará (Doutor Carlos H. Z. Mázzeo)

RR. 5.112-77 — TRT. 1ª Região
Recte: Dardo Transportadora S.A. — (Doutor Márcio Vianna Marques)

Recdo: Antonio Manoel de Araujo
Relator — Excmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira.

AI. 3.111-77 — TRT. da 1ª Região
Agte: — João Barbosa e outros (Doutora Alice Alves da Silva)

Agda: — Rede Ferroviária Federal S.A. — (7ª Divisão — Leopoldina) — (Doutor Irwal Lucas de Azevedo)

AI. 4.014-77 — TRT. da 1ª Região
Agte: — Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada. — (Doutor Mário Alberto Brandão)

Agdo.: Paulo Vieira — (Doutor Haroldo de Castro Fonseca)

AI. 4.155-77 — TRT. da 4ª Região
Agte: — Alfredo Ivo Glockner (Doutor Alino da Costa Monteiro)

Agdo.: Kock Metalúrgica Ltda.

Relator — Excmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira.

Revisor — Excmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

RR — 3.112-77 — TRT. da 3ª Região
Recte: — João Menezes de Mattos — (Dr. David Silva Júnior)

Recda: Companhia Ultrazág S. A. (Dr. Ernani L. S. Castro)

RR — 3.847-77 — TRT. da 1ª Região
Recte: — Henrique Carelli — (Doutor Francisco Domingues Lopes)

Recda.: SEEBLA. — Serviços de Engenharia Emilio Baumgart Ltda. — (Dr. Roberto Lobosque Neves)

RR — 3.924-77 — TRT. 2ª Região
Recte: FEPASA — Ferrovias Paulista S. A. (Doutor Carlos Moreira de Luca).

Recdo: — Wanderley Bueno Alvarenga (Doutor Ulisses Riedel de Resende)

RR. 4.460-77 — TRT. da 2ª Região
Recte: — Sidney George Webster e Sociedade Anônima. Philips do Brasil (Drs. Sérgio Paula Souza Caluby e Emmanuel Carlos).

Recdos: — Os mesmos.

RR. 4.532-77 — TRT. da 3ª Região
Recte: — Banco Itaú Sociedade Anônima — (Doutor Paulo H. de Carvalho Chamon)

Recdo: — José Eustáquio de Barros — (Doutor José Torres das Neves)

RR 4.786-77 — TRT. da 3ª Região
Recte: — José Henrique Sobrinho — (Doutor Luiz Hilário)

Recdo: — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. (Doutor Adherbal de Oliveira Baracho)

RR. 5.044-77 — TRT. da 1ª Região
Recte: — Luiz Paulo Vieira e outros (Doutor Alino da Costa Monteiro)

Recda.: — Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar — (Doutor Francisco Durval C. Pimpão).

Relator — Excmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

AI. 3.772-77 — TRT. da 2ª Região
Agte: — Sebastião Pereira da Costa — (Dr. Délcio Trevisan)

Agda: — Atma Paulista Sociedade Anônima. — Indústria e Comércio — (Dr. Francisco Gonçalves Neto).

AI. 4.087-77 — TRT. da 1ª Região
Agte: — Maria Prudêncio dos Santos (Doutor Marcelo Domingues)

Agda: — FAMSAM — Comércio e Indústria — Importação Exportação e Mineração Limitada. — (Doutor José Geraldo Ribeiro Bellino).

AI. 4.174-77 — TRT. da 5ª Região
Arte: — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. — (Doutor Eduardo Silva Costa)

Agda: — Clotilde Cabral Soares e outra — (Doutor Alino da Costa Monteiro).

Relator — Excmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho.

Revisor — Excmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós.

RR — 2209-77 — TRT da Quinta Região.

Recorrentes: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RPBa e Fernando Ribeiro Assunção (Doutores Cláudio A.F. Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende).

Recorridos: Os mesmos

RR — 3871-77 — TRT da Quinta Região.

Recorrentes: Antonio Dias dos Santos e outros (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Recorrida: Rede Ferroviária Federal S. A. — (Advogado: Doutor Carlos Frederico T. Machado).

RR — 4590-77 — TRT da Quinta Região.

Recorrente: Sergio Armando Diniz Guerra e outro (Advogado: Doutor André Barachisio Lisboa).

Recorrido: Estado Federado da Bahia (Advogado: Doutor José de Oliveira Simões).

RR — 4838-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Terezinha Carvalho (Advogado: Doutor Jairo de Oliveira).

Recorrida: Fininvest S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos (Advogado: Doutor Francisco Durval Cordeiro Pimdác).

RR — 4933-77 — TRT da Quinta Região.

Recorrente: Miriam dos Reis Franco e outros e Seliane Tinoco Andrade e outros (Advogado: Doutor André Barachisio Lisboa).

Recorrido: Estado Federado da Bahia (Advogado: Doutor José de Oliveira Simões).

RR — 5026-77 — TRT da Quarta Região.

Recorrente: Luiz João de Vargas (Advogado: Doutor L. F. Araújo e Alino da C. Monteiro).

Recorrida: Proteflex — Capas e Confeções Limitada (Advogado: Doutor Wilmar A. A. Rosa).

RR — 5116-77 — TRT da Segunda Região.

Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMPSE (Advogado: Doutor Ailton Trecco).

Recorrida: Maria da Glória Faria — (Advogado: Doutor Cássio Raposo Nov).

Relator — Excmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano.

AI — 3910-77 — TRT da Primeira Região.

Agravante — PLEVI — Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S. A. — (Advogado: Doutor José Augusto Cúla e Silva).

Agravado: José Luiz da Silva (Advogado: Doutora Ivete Mc Cloghrie).

AI — 4092-77 — TRT da Primeira Região.

Agravante: Viação Nossa Senhora de Lourdes S. A. (Advogado: Doutor A. Mário Tenreiro).

Agravado: Sindicato dos Empregos em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro. (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

AI — 4173-77 — TRT da Quinta Região.

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A. — (Advogado: Doutor Eduardo Silva Costa).

Agravado: Antonio Miranda dos Santos e outros (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Relator — Exmo. Senhor Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Pinho Pedreira.

RR — 3006-77 — TRT da Segunda Região.

Recorrente: Companhia e Cervejaria Brahma — (Advogado: Doutor Fernando de Moraes Salles).

Recorrido: José Ferreira Filho (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro).

RR — 3290-77 — TRT da Segunda Região.

Recorrente — 3290-77 — TRT da Segunda Região. Recorrente: Siderúrgica Cofebraz S.A. — (Advogado: Doutor Izirc José Pensado).

Recorrido: Ilberto Rocha Brito — (Advogado: Doutor M. Martinho Rodrigues).

RR — 3844-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrentes: Paulo de Melo e outros — (Advogado: Doutor Juaceny Teixeira de Assumpção).

Recorrida: Rede Ferroviária Federal S. A. — Sétima Divisão — Leopoldina (Advogado: Doutor Irwal Lucas de Azevedo).

RR — 4453-77 — TRT da Segunda Região.

Recorrente: Joaquim Honório da Silva (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Recorrido: José Bernardino Guimarães e outro — São Paulo (Advogado: Doutor Joeluisa Vieira Garcia Novo).

RR — 4505-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. — Sétima Divisão — Leopoldina (Advogado: Doutor Artrur Gomes Carvalho Rangel).

Recorrido: Sebastião Diniz de Matos (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro).

RR — 4538-77 — TRT da Quarta Região.

Recorrente: Proteflex — Capas e Confeições Limitada e Luiza Rodrigues da Silva (Doutores Paulo Serra e Alino da Costa Monteiro).

Recorridos: Os mesmos

RR — 4921-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Letice Bernardo da Silva (Advogado: Doutor Elson José Apecuitá).

Recorrido: Solar — Associação de Poupança e Empréstimo (Advogado: Doutor Djalma Tavares da Cunha Mello Filho).

RR — 5057-77 — TRT da Segunda Região.

Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (Advogado: Doutor Newton Gonçalves Rabello).

Recorrida: Beatriz Vieira de Oliveira (Advogado: Doutor Gumercindo Rubio de Souza).

RR — 5060-77 — TRT da Segunda Região.

Recorrente: Light — Serviços de Eletricidade S. A. (Advogado: Doutor Célio Silva).

Recorrido: José Luciano Diniz (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Relator — Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós.

AI — 3769-77 — TRT da Segunda Região.

Agravante: Manoel Mendes Trindade (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Agravada: Construção e Comércio Carmo Corrêa S. A. (Advogado: Doutora Cecília Aparecida de Abreu Moura).

AI — 4169-77 — TRT da Quinta Região.

Agravante: Pedro Avelino dos Santos

e outros (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Agravado: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RLAM (Advogado: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandes).

AI — 4016-77 — TRT da Primeira Região.

Agravante: Douglas Airton Ferreira Amorim (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro).

Agravado: Thomas Dela Rue S. A. Indústrias Gráficas (Advogado: Doutor José da Fonseca Martins).

Relator — Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós.

Revisor — Exmo. Senhor Ministro Starling Soares.

RR — 1739-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Colégio Corrêa D'Ávila (Advogado: Doutor Raul D. A. Carneiro).

Recorrido: Roselle de Medeiros Festas (Advogado: Doutor Carlos Arthur Paulon).

RR — 4673-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Florindo Domingos de Souza e outros — (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro).

Recorrido: Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR — (Advogado: Doutor Ary Alves de Moraes).

RR — 4897-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Mariano de Souza e outros (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro).

Recorrido: Rede Ferroviária Federal S. A. — Sétima Divisão — Leopoldina (Advogado: Doutor Miguel Koplen).

RR — 4937-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Hildebrando Costa e outros (Advogado: Doutor Luiz Miguel P. Neto).

Recorrido: Companhia Estadual de Águas e Sgotos (Advogado: Doutor João José Guimarães de Faria).

RR — 4950-77 — TRT da Quarta Região.

Recorrente: Almiro dos Santos (Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro).

Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Advogado: Doutor Gil do Antonio Nozari).

RR — 5045-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: João de Azevedo Mendes (Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

Recorrido: Light — Serviços de Eletricidade S. A. (Advogado: Doutor Célio Silva).

RR — 5116-77 — TRT da Primeira Região.

Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Advogado: Doutor Fernando de Figueiredo Moreira).

Recorrido: Pedro Sales de Pontes (Advogado: Doutor José Torres das Neves). Brasília, 20 de março de 1978. — *Neide Aparecida Borges*, Secretária da Segunda Turma.

TERCEIRA TURMA

6.ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 1978

Relator — Ministro Barata Silva

Revisor — Ministro Coquetjo Costa

RR — 3.647-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa.

Advogado — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandes

Recorrido — José Ventura da Paixão Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR — 4.518-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa.

Advogado — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandes

Recorrido — Antonio Bispo dos Santos Advogado — Doutor Alberico de Oliveira Castro

RR. 4.537-77 — TRT da 4.ª Região

Recorrente — Osmar de Moraes Sarai-va

Advogado — Doutor Senta Dostal

Recorrido — Rio Grande — Cia. de Celulose do Sul — Riocell

Advogado — ...

RR. 4.920-77 — TRT da 1.ª Região

Recorrente — Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado — Doutor Rodrigo Luiz de Andrade

Recorrido — Jorge Santana

Advogado — Doutor Manoel Barbosa Lemos

RR. 5009-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado — Doutor Renato Franco

Recorrido — Antonio Borges de Souza

Advogado — Doutor Raymundo de Freitas Pinto

RR. 5.037-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa.

Advogado — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandes

Recorrido — Orlando Moreira Maia

Advogado — Doutor Nilson Sepúlveda

RR. 5048-77 — TRT da 1.ª Região

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional — Rio de Janeiro — SR-3

Advogado — Doutor Paulo Rodrigues Sobrinho

Recorrido — Wesling Medina e outros

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro

Relator — Ministro Coquetjo Costa

AI. 2.495-77 — TRT da 3.ª Região

Agravante — Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Advogado — Doutor Ordélio Azevedo Sette

Agravados — José de Souza Lemos e outros

Advogados — Doutor — Jorge Estefane Baptista de Oliveira

AI. 2.684-77 — TRT da 5.ª Região

Agravante — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Doutor Eduardo Silva Costa

Agravado — José Carneiro França

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

AI. 3.974-77 — TRT da 3.ª Região

Agravante — SEG. Serviços Especiais de Guarda S. A.

Advogado — Doutor Jorge E. Baptista de Oliveira

Agravado — Nilton Alves Moreira

Advogado — Doutor Adherbal Nogueira Passos

Relator — Ministro Coquetjo Costa

Revisor — Ministro Ary Campista

RR. 2.358-77 — TRT da 4.ª Região

Recorrente — Banco Itaú Sociedade Anônima.

Advogado — Doutora Norma Leal Podolsky Filha

Recorrido — Wilmar Ernesto Lautenschlager

Advogado — Doutor Clovis Gotuzzo Russomano

RR. 2.526-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Santa Bárbara Engenharia S. A.

Advogado — Doutor Fernando Brandão Filho

Recorridos — Izaltino Gomes dos Santos e outros

Advogado — Doutora Rachel Santos

RR. 4.245-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Doutor Eduardo Silva Costa

Recorrido — Antonio Soares dos Santos e outros

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 4.800-77 — TRT da 4.ª Região

Recorrente — Siemens S. A. e Felipe Derosa

Advogado — Doutor Jorge Alberto Diehl Pires e Carlos Cesar Cairoli Palaléo

Recorridos — Os mesmos.

RR. 4.934-77 — TRT da 5.ª Região

Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa.

Advogado — Doutor Jorge Carlos Perel- ra e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido — Helio de Araujo Chaves

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 5.004-77 — TRT da 2.ª Região

Recorrente — Banco Noroeste do Estado de São Paulo S. A.

Advogado — Doutor Paulo Sérgio Campos Cavezzale

Recorrido — José Aparecido da Fonseca

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 5.023-77 — TRT da 4.ª Região

Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica

Advogado — Doutora Erica Schaefer

Recorrido — João Carlos Aires Silveira

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro

RR. 5.114-77 — TRT da 1.ª Região

Recorrente — Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado — Doutor Paulo Roberto Vieira Camargo

Recorrido — Domingos de Souza Vasconcelos e outros

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro

Relator — Ministro Ary Campista

AI. 3.110-77 — TRT da 1.ª Região

Agravante — Rio Financeira S. A. — Crédito — Financiamento e Investimentos

Advogado — Doutor Maury Sobreira Cortat

Agravado — José Ferreira Santos

Advogado — Doutor Nelson Luiz de Lima

AI. 3.978-11 — TRT da 3.ª Região

Agravante — Antonio Expedito do Nascimento

Advogado — Doutor Miguel Raimundo V. Peixoto

Agravado — Cervejarias Reunidas Skol Caracu S. A.

Advogado — Doutor Jumari Ursine Murta

AI. 4.175-77 — TRT da 5.ª Região

Agravante — Maria A. Barros Castro

Advogado — Doutor Gilberto Ferreira de Abreu

Agravado — Maria Raimunda Soares dos Santos

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Relator — Ministro Ary Campista

Revisor — Ministro Lomba Ferraz

RR. 4.415-77 — TRT da 2.ª Região

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Advogado — Doutor Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido — Antonio Justino da Silva

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 4.530-77 — TRT da 2.ª Região

Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogado — Doutor Mauricio Azevedo Penna Chaves

Recorrido — Omar Ary Jocenck

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 4.672-77 — TRT da 1.ª Região

Recorrente — Rede Ferroviária Federal — Sistema Regional — Rio de Janeiro — SR-3

Advogado — Doutor Paulo Rodrigues Sobrinho

Recorrido — Orestes Silva e outros

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro

RR. 4.947-77 — TRT da 4.ª Região

Recorrente — Osmar Correa da Silva e outros

Advogado — Doutor Mário Chaves

Recorrido — Indústrias Micheletto Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor Cristiano Ambros

RR. 4.982-77 — TRT da 2.ª Região

Recorrente — Antenor Graciano

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado — Doutor Osvaldo Ferreira da Silva

RR. 5.065-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Recorrido — Oswaldo Oliveira Lucio da Silva

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Relator — *Ministro Lomba Ferraz*

AI. 3.012-77 — TRT. da 3.ª Região Agravante — Uninvest S. A. — Distribuidora Nacional de Títulos e Valores Mobiliários

Advogado — Doutor Paulo Henrique de Carvalho Chamon

Agravante — Antonio Ferreira de Souza e outra

Advogado — Doutor Mauro Thibau da Silva Almeida

AI. 3.977-77 — TRT. da 3.ª Região Agravante — Companhia Vale do Rio Doce

Advogado — Doutor Moacir Afonso Andrade

Agravado — José Braz Torres Lage

Advogado — Doutor Geraldo Cezar Franco

AI. 4.140-77 — TRT. da 2.ª Região Agravante — Usina São Luiz Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor Cássio Raposo Novo

Agravado — José Roberto Alexandre

Relator — *Ministro Lomba Ferraz*

Revisor — *Ministro Wagner Giglio*

RR. 2.880-77 — TRT. da 1.ª Região Recorrente — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. — 7.ª Divisão Leopoldina

Advogado — Doutor Paulo Rodrigues Sobrinho

Recorrido — Ivan Jacques e outros

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro

RR. 3.565-77 — TRT. da 4.ª Região Recorrente — Helio Lima dos Santos

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro.

Recorrido — Cia. Estadual de Energia Elétrica

Advogado — Doutor Deoclécio Leopoldo de Oliveira

RR. 4.452-77 — TRT. da 4.ª Região Recorrente — Ieda Calvete Gonçalves

Advogado — Doutor Cláudio J. B. da Rosa

Recorrido — Sociedade Porto Alegrense de Rolamentos Ltda.

Advogado — Doutor Alberto Graeff

RR. 4.531 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Aparecido Rodrigues Brito e outros

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Recorrido — Light — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Doutor Célio Silva

RR. 4.601-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Cia. Municipal de Transportes Coletivos

Advogado — Doutor Carlos H. Z. Mazzeo

Recorrido — José Benedito

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 4.875-77 — TRT. da 3.ª Região Recorrente — Miguel Arcaño omem Filho

Advogado — Doutor Luvás de Miranda Lima

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Doutor Luiz Antonio de Macedo Lacerda

RR. 5.036-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Banco Itaú de Investimentos S. A.

Advogado — Doutor Geraldo Das Figueiredo

Recorrido — Roberto Iwao Sakaguchi

Advogado — Doutor José Eduardo Ferraz Monaco

Relator — *Ministro Wagner Giglio*

AI. 3.776-77 — TRT. da 2.ª Região Agravante — Light — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Doutor Célio Silva

Agravado — Dorival Oliveira

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

AI. 4.088-77 — TRT. da 1.ª Região Agravante — CBEI. — Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria

Advogado — Doutor Everardo de Andrade Corrêa

Agravado — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granito do Município do Rio de Janeiro.

AI. 4.151-77 — TRT. da 2.ª Região Agravante — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogado — Doutor Maurício A. Penna Chaves

Agravado — Doutor Angelo Carboni

Advogado — Doutor Sebastião Lázaro Balbo

AI. 4.152-77 — TRT. da 2.ª Região Agravante — Angelo Carboni

Advogado — Doutor Sebastião Lázaro Balbo

Agravado — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogado — Doutor Maurício A. Penna Chaves

Relator — *Ministro Wagner Giglio*

Revisor — *Ministro Barata Silva*

RR. 2.518-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Paulo Gomes Nogueira

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Recorrido — Light — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Doutor Célio Silva e

RR. 4.423-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Advogado — Doutor Roberto Pace

Recorrido — Edison Ferraz

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 4.057-77 — TRT. da 4.ª Região Recorrente — Coroa S. A. — Indústrias Alimentares e Célia Pazzini

Advogado — Doutor Paulo Serra e Mário Chaves

Recorridos — Os mesmos

RR. 4.539-77 — TRT. da 4.ª Região Recorrente — Tereza Martins Pedrosa e Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia.

Advogado — Doutora Lady da Silva Calvete e Emílio R. Neto

Recorrido — Os mesmos.

RR. 4.939-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Philco — Rádio e Televisão Ltda.

Advogado — Doutor Jonhson Meira Santos

Recorrido — Ely Aparecida Ferraz

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 5.006-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Ford Brasil Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido — José Ribeiro dos Santos

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR. 5.063-77 — TRT. da 2.ª Região Recorrente — Light — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Doutor Célio Silva

Recorrido — Wilson Lopes

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

BRASILIA, 20 de março de 1978. — *Mário de A. M. Pimentel Júnior* — Secretário da 3.ª Turma.

NOTIFICAÇÃO

Ao recorrido por 5 (cinco) dias, para impugnação (Artigo 543 — Código de Processo Civil)

AI — 2.432-77 — (RE-2.183-78)

Recorrente — Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.

Recorrido — Vicente Braz da Moraes

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

TST. 2.397-78 — (AI. 1.546-77)

Agravante — Sociedade Técnica de Fundações Gerais Sociedade Anônima. — SOFUNGE.

Agravado — Manoel Teixeira Guedes e outros

Ao Doutor José Alberto Couto Maciel

O agravante, por intermédio do Advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento para o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contraminutar.

TST. 2.380178 — (RR-335-77)

Agravante — Estado de São Paulo

Agravado — Edison Pereira Santiago e outros

Ao Doutor Faul Schwinden

Brasília, 21 de março de 1978. — *M^o das Graças Calazans Barreira* — Secretária Substituta da 3.ª Turma.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Sorteio número 10-78

Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote número 1 — Com 20 processos

Ao Procurador: Dra. Josina Gomes Jeaneline.

Agravo de Instrumento

TST — AI

Nº 217-78 — Yakult S. A. — Indústria e Comércio — Maria do Carmo Pereira Nascimento.

Nº 218-78 — Companhia Brasileira de Projetos e Obras — CBPO — Luiz Sabino dos Santos.

Nº 219-78 — Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima — Abílio Simões.

Nº 220-78 — Diogo Rodrigues Filho — Indústria Metalúrgica Santana Limitada.

Nº 221-78 — Sueli Antonia Chiqueto — Paço e Companhia Limitada.

Nº 222-78 — Celina Maria da Cunha — Bolsas, Malas e Presentes Salontex Limitada.

Nº 223-78 — Independência S. A. — Financiamento, Crédito e Investimentos — Benedito José de Souza.

Nº 224-78 — Septem — Serviços de Segurança — Indústria e Comércio Limitada — Paulo Serafim Pinheiro.

Nº 225-78 — Financiadora General Motors S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — Carlos Augusto Haas.

Nº 226-78 — Unibanco — Corretora de Valores Mobiliários S. A. — Aparecida Maria de Menezes.

Nº 227-78 — Armando Trindade de Lima — Meka — Montagens Industriais Limitada.

Nº 228-78 — Centrais Elétricas de São Paulo S. A. — CESP — Maria José Moraes Barros.

Nº 229-78 — Companhia Souza Cruz — Indústria e Comércio — Luiz Soares Coeiro.

Nº 230-78 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Hugo Rossini Filho.

Nº 231-78 — Ester Escobar de Oliveira — José Modica.

Nº 232-78 — Light — Serviços de Eletricidade S. A. — Djalma dos Santos.

Nº 233-78 — Agrupino José Libano — Armando Vasquez Rodrigues.

Nº 235-78 — Tecnomont — Projetos e Montagens Industriais S. A. — Alfredo Silva.

Agravo Regimental

TST — AG — AI

Nº 184-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Antonio Faustino Muniz e outros.

Brasília, 16 de março de 1978. — *Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

Sorteio número 10-78

Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote número 2 — com 20 processos

Ao Procurador: Doutor João Carlos Barroso.

Agravo de Instrumento

TST — AI

Nº 236-78 — Eva Caires dos Santos — Supermercados Honda e Irmãos Limitada.

Nº 237-78 — Light — Serviços de Eletricidade S. A. — Francisco de Assis da Silva.

Nº 238-78 — Valdeci Maria de Jesus Ribeiro — Francisco Batista.

Nº 239-78 — Ana Maria Cesário — Indústria de Malhas Finas Higstil Limitada.

Nº 240-78 — Produtos Alimentícios Superpel S. A. — Carlos Tavares.

Nº 241-78 — Damião de Moura Silva — Wylleson S. A. — Indústria e Comércio.

Nº 242-78 — José de Barros Souza — Cetenco Engenharia S. A.

Nº 243-78 — Nelson Salustri e outros — Prefeitura da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira.

Nº 244-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Superintendência de Produção de Fortaleza — Evandro Salgado Studart da Fonseca e outros.

Nº 245-78 — Angelo Belluci e Carlos Shoji Sato — Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Nº 246-78 — Fundemaq — Fundições e Máquinas S. A. — Wanderley Della Gustina e outros.

Nº 247-78 — Odimar Ramos Vasconcelos — Mineração Morreães Limitada.

Nº 248-78 — Companhia Ipiranga — Corretora de Câmbio e Títulos S. A. — e Banco de Investimentos Ipiranga Sociedade Anônima — Ecles Lisboa.

Nº 249-78 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. — Aurino Santana e outros.

Nº 250-78 — Bombhia — Benedito Soares dos Santos.

Nº 251-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Dario José Oliveira Santos e outros.

Nº 252-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Adolfo Bispo dos Santos e outros.

Nº 253-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Breno Marques.

Nº 254-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Albertino Borges e outros.

Agravo Regimental

TST — AG — AI

Nº 857-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Jorge Pimenta e outros.

Brasília, 16 de março de 1978. — *Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

Sorteio número 10-78

Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote número 3 — 20 processos

Ao Procurador: Doutora Sônia Pitta de Castro Belelle.

Agravo de Instrumento

TST — AI

Nº 255-78 — João Crispim de Ceuta e Evaristo Pereira — Produtos Aguiar Central S. A. — Indústria e Comércio.

Nº 256-78 — Norwal — Comércio de Metais S. A. — João Santana.

Nº 257-78 — Arnilton Costa Carvalho — Telecomunicações da Bahia S. A. — TELEBAHIA.

Nº 258-78 — Deusdith Vaz Lordele — Drogaria e Farmácia A Meridional.

Nº 259-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Ariovaldo Costa Silva e outros.

Nº 260-78 — Companhia Pneus Tópical — Ademir Andrade Costa Fernandes.

Nº 261-78 — Superzon Comercial Limitada — Carlos Luiz Caria e outros.

Nº 262-78 — Companhia Ipiranga — Corretora de Câmbio e Títulos S. A. e Banco de Investimento Ipiranga S. A. — Reginaldo Paim Morais.

Nº 263-78 — Singer Sewing Machine Company — Gilberto da Silva Gomes.

Nº 264-78 — Oleos Palma S. A. — AgroIndustrial — OPALMA — Ananias Domingos da Silva.

Nº 265-78 — Banylsa Tecelagem do Brasil S. A. — Antonio Ferreira Silva.

Nº 266-78 — Horacio Menezes da Fonseca — BA — Alderico Alberico da Encarnação.

Nº 267-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Antonio Vivaldo da Silva e outros.

Nº 268-78 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Wandinaldo Paulo Teixeira.

Nº 269-78 — Empresa Gráfica da Bahia — Aliomar Santos Couto Magalhães.

Nº 270-78 — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — Moisés de Oliveira Santos.

Nº 271-78 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Cesar Lopes de Melo.

Nº 272-78 — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — Juran-di de Brito Cavalcante.

Nº 273-78 — Langfer — Perfurações Limitada — Deusdith Dorea.

Agravo Regimental

TST — AG — AI

Nº 2676-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — e União Federal — Anibal Evangelista dos Santos e outros.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Sorteio número 10-78
Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.
Lote número 4 — com 20 processos
Ao Procurador Doutor Adelino M. Barros.

Agravo de Instrumento

TST — AI

N.º 274-78 — Santa Casa de Misericórdia da Bahia — Marina Dourado Maltez.

N.º 275-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Raimundo Porto Vieira e outros.

N.º 276-78 — Joselia de Souza Lima — Companhia Autoviária da Bahia.

N.º 277-78 — Moisés Porvir Limitada — Antônio Carlos dos Reis Viana.

N.º 278-78 — Empresa de Portos do Brasil S. A. — Po. tobras — Raimundo Ferreira Celho.

N.º 279-78 — CERB — Companhia Engenharia Rural da Bahia — Humberto Pacheco Maciel.

N.º 280-78 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Paulo Oliveira Santana.

N.º 281-78 — Marques dos Reis S. A. — Materiais de Construção — Pedro Paulo Assumpção.

N.º 282-78 — Frota Amazônica S. A. — Raimundo Nonato da Siveira Santos.

N.º 283-78 — Antônio Augusto dos Santos — S. J. Monteiro Limitada.

N.º 284-78 — Tony — Lanchonete e Repelças Limitada — Francisca de Borja Melo Farias.

N.º 285-78 — Luiz de França Soares — Consórcio Eccir Conterpa — C. R. Almeida.

N.º 286-78 — Transportes São Geraldo S. A. — Antonio dos Santos Júnior.

N.º 287-78 — Livraria e Editora Nobel Limitada — Gilda Maria de Barros Aquino.

N.º 288-78 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. — Francisco Luiz Santos e outros (anexo AI-289-78).

N.º 289-78 — Francisco Luiz dos Santos e outros (anexo AI-288) — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa.

N.º 290-79 — Zuleika dos Santos Campos — Marisa Castiglione Osório e outras.

N.º 291-78 — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Vicente Nunes de Oliveira.

N.º 292-78 — Merck S. A. — Indústrias Químicas — Alberto Henrique Azevedo de Abreu.

Agravo Regimental

TST — AG — AI

N.º 3239-76 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional Porto Alegre — Rivadávia Freitas Pereira e outras.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Sorteio número 10-78
Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote número 5 — com 20 processos
Ao Procurador Doutor Pinto de Godoy.

Agravo de Instrumento

TST — AI

N.º 293-78 — Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental — Sebastião Nogueira de Lima.

N.º 294-78 — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Reni Modesto dos Santos e outros.

N.º 295-78 — Knoll S. A. — Produtos Químicos e Farmacêuticos — Sérgio Mendonça Costa.

N.º 296-78 — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Victor Luiz Ambrosini e outros.

N.º 297-78 — Vilmar da Silva Rodrigues — Arno Straarmann S. A.

N.º 298-78 — Companhia Cervejaria Brahma — Francisco Antonio dos Santos.

N.º 299-78 — Banco Nacional S. A. — Noel Costa.

N.º 300-78 — Ignez Bonin Redel — Servitec — Serviços Técnicos e Representação Limitada e Banco Safra S. A.

N.º 301-78 — Rogério Fernandes Joaquim — Zivi S. A. — Cutelaria.

N.º 302-78 — Crefisul S. A. — Crédito

Financiamento e Investimentos — Victor Hugo Spies.

N.º 303-78 — Forjas Taurus S. A. — Luzardo de Souza Rosa e outros.

N.º 304-78 — Gentil Vieira do Amaral — Caetano Aita e Irmãos.

N.º 305-78 — Forjas Taurus S. A. — Zenun de Andrade.

N.º 306-78 — Ari Francisco da Silva — Albarus S. A. — Indústria e Comércio.

N.º 307-78 — Manoel Soares Feijó — Siderúrgica Riograndense.

N.º 308-78 — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Giulio Polesel e outros.

N.º 309-78 — Zivi S. A. — Cutelaria — Clarismundo Alves.

N.º 310-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional Porto Alegre — Carlitos Pereira da Fonseca.

N.º 311-78 — Baldur Nelson Poy — Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo Regimental

TST — AG — AI

N.º 740-77 — Rede Ferroviária Federal S. A. — (Superintendência Regional de São Paulo — SR. 4.) — Cláudio Pereira de Godoy.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Sorteio número 10-78
Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote número 6 — com 20 processos
Ao Procurador Doutor Celso Carpintero.

Agravo de Instrumento

TST — AI

N.º 312-78 — Henrique Kurilo — Companhia Sul Riograndense de Comércio de Eletrodomésticos (corre anexado ao AI 313 de 1978).

N.º 313-78 — Companhia Sul Riograndense de Comércio de Eletrodomésticos (corre anexado ao AI-312-78. — Henrique Kurilo.

N.º 314-78 — S. A. Diário de Notícias (anexo AI 315-78).

N.º 315-78 — Luiz Carlos Vaz (anexo ao AI 314-78). — S. A. Diário de Notícias.

N.º 316-78 — Fundação Pandiá Calogeras — Rádio Independência — Paulo Pereira.

N.º 317-78 — Companhia de Navegação do São Francisco — Antônio José Maurício e outros.

N.º 318-78 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Wirandê Miranda Cavalcante.

N.º 319-78 — Companhia Industrial Paraense — Rennée Mendes.

N.º 320-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Geraldo José Trindade e outros.

N.º 321-78 — Fundação Educacional do Distrito Federal — Raimundo Pereira Mota.

N.º 322-78 — Companhia Mineira de Eletricidade — João Rodrigues Vieira.

N.º 323-78 — João Teófilo Pereira — Univest S. A. — Distribuidora Nacional de Títulos e Valores Mobiliários e outros.

N.º 324-78 — Ernestina Bazília Rodrigues — Jacinto Dias da Costa.

N.º 325-78 — Fundação Hospitalar do Distrito Federal — Antonio Fonseca da Cunha Filho e outros.

N.º 326-78 — Mineração Brasileiras Reunidas S. A. — José Heles.

N.º 327-78 — Transportes São Geraldo S. A. — Antonio Rodrigues.

N.º 328-78 — Companhia Siderúrgica Mannesmann — Ericson Diogo Meirelles.

N.º 329-78 — Rafael Rodrigues de Freitas e outros — Vicente Joaquim dos Santos e outros.

N.º 330-78 — Cleanto Tiago Gonçalves — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S. A.

N.º 331-78 — Francelinó José de Faria — Raunita Faria e outros.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Sorteio número 10-78
Procurador-Geral: Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote número 7 — com 20 processos
Ao Procurador Doutor Pinto Bandeira

Agravo de Instrumento

TST — AI

N.º 332-78 — Adélia Soares de Souza — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

N.º 333-78 — Usina Açucareira Paraíso S. A. — José de Paula e outros.

N.º 334-78 — Serviço Social do Comércio — SESC — José Ferreira Filho.

N.º 335-78 — Banco Itaú S. A. — Paulo Cesar Ramalho Costa.

N.º 336-78 — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. — Aécio José de Carvalho.

N.º 337-78 — Noroeste S. A. — Planejamento, Promoção e Serviços — Manoel Alves de Souza.

N.º 338-78 — Noroeste S. A. — Planejamento, Promoção e Serviços — Romer Firmiano das Virgens.

N.º 339-78 — Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — João Xisto.

N.º 340-78 — Isidoro Rodrigues de Brito — Banco do Brasil S. A.

N.º 341-78 — Fundação Pandiá Calogeras — Rádio Inconfidência — Benedito Cândido da Silva.

N.º 342-78 — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — José Alves Costa.

N.º 343-78 — Mineração Morro Velho S. A. — Antonio Higino Costa.

N.º 344-78 — ECL — Engenharia, Consultoria e Economia S. A. — Dimas Arnaldo de Souza Santos.

N.º 345-78 — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. — Abigail Alves Rodrigues.

N.º 346-78 — Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Limitada.

Fernando Lúcio da Silva.

N.º 347-78 — IMTEC — Importadora e Técnica S. A. — Jaime João de Freitas.

N.º 348-78 — Rede Ferroviária Federal S. A. — Alexandre dos Santos e outros.

N.º 349-78 — Exportadora de Fumos Suerdick S. A. — Washington José Rodrigues de Almeida.

N.º 350-78 — Safron Teijin S. A. — Indústria Brasileira de Fibras — Antonio Amaro Fernandes.

N.º 351-78 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. — Basílio dos Santos.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Sorteio nº 10-78
Procurador-Geral Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo

Lote nº 08 — com 20 processos
Ao Procurador Dr. Raymundo Monte Coelho

Agravo de Instrumento

TST-AI-

N.º 352-78 — Nicolau Gomes da Silva — Rosalvo Alves Moreira

N.º 353-78 — Indústria de Premoldados Star Ltda. — Hugo Trindade Navarro

N.º 354-78 — Usina Catende S. A. — José Bernardino da Silva e outros

N.º 355-78 — Usina Catende S. A. — João Manuel da Silva e outros

N.º 356-78 — Usina Catende S. A. — Josefa Maria das Neves Silva

N.º 357-78 — Alzir Eneidith de Brito Salgueiro — Colégio Santa Joana D'Arc

N.º 358-78 — Usina Catende S. A. — Regina Marcelina da Silva

N.º 359-78 — Usina Catende S. A. — Antônio Josino da Silva e outros

N.º 360-78 — Usina Catende S. A. — Maria Cícera da Silva

N.º 361-78 — Usina Catende S. A. — Berto Justino Ribeiro e outros

N.º 362-78 — Usina Catende S. A. — Quitéria Maria Rosa

N.º 363-78 — Usina Catende S. A. — José Miguel Filho e outros

N.º 364-78 — Usina Catende S. A. — Maria Amara Dutra de Araújo e outros

N.º 365-78 — Financiadora General Motors S. A. — Suzana Maria da Cunha Bezerra

N.º 366-78 — Usina Catende S. A. — Luiz Borges de Souza e outros

N.º 367-78 — Município de Itambé — Edeltrudes Cavalcante de Melo Silva

N.º 368-78 — Cooperativa dos Proprietários de Granjas de Pernambuco Ltda. Renato de Albuquerque Cesar e outro

N.º 369-78 — Companhia Reflorestamento Paraná — Carlos José de Oliveira Pinheiro

N.º 370-78 — DB. Engenharia e Montagens Eletro Mecânicas Ltda. — Anacléto Silveira Pires

N.º 371-78 — Laurenciana Favero Gross — Indústria de Roupas Renner S. A.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Sorteio nº 10-78
Procurador-Geral Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo

Lote nº 09 — com 20 processos
Ao Procurador Dr. Eurico Cruz Netto

Recurso de Revista

TST-RR

N.º 405-78 — Pedro Lopes Cançado — Banco Nacional S. A. (Anexado ao AI-385-78)

N.º 403-78 — Vivaldi Silva (Anexado ao AI-386-78) — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

N.º 404-78 — José Carlos do Amaral — Banco Nacional S. A. (Anexado ao AI-387-78)

Agravo de Instrumento

TST-AI

N.º 372-78 — MAUA — Cia. de Seguros Gerais — Herança de Onésio Braga Diniz

N.º 373-78 — Indústrias Termo — Mecânicas Tempo Ltda. — Mário Jorge Villela de Azevedo

N.º 374-78 — Cia. Brasileira de Administração e Serviços — Pedro Pazelli e outros

N.º 375-78 — Abrigo Maria Imaculada do Instituto Protetor dos Pobres e Crianças — Cláudio F. de Barcelos

N.º 376-78 — João Antônio dos Santos e outros — Consórcio Técnico CMEL Estrela

N.º 377-78 — Banrio S. A. — Nilmar Velasco

N.º 378-78 — Murillo Alvim Pessoa e outro — M. W. Sistema de Comunicação

N.º 379-78 — Sindicato dos Empregados Rodv do Munic. do R. J. — Viação Rubanil Ltda.

N.º 380-78 — Sebastião Bernardo — CODIMA — Máculnas e Acessórios SA

N.º 381-78 — Distribuidora de Bebidas Itacora Ltda. — Alceu Coffa do Almo

N.º 382-78 — Banco Itaú S. A. — José Luiz de Carvalho

N.º 383-78 — Carlos Aguiar — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S. A.

N.º 384-78 — Aguas Nazareth Ltda. — Oro Levy Banathar

N.º 385-78 — Pedro Lopes Cançado — (Anexado ao RR-405-78) — Banco Nacional S. A.

N.º 386-78 — Banco de Crédito Real Minas Gerais S. A. — Vivaldi Silva — (Anexado ao RR-403-78)

N.º 387-78 — Banco Nacional S. A. — (Anexado ao RR-404-78) — José Carlos do Amaral

N.º 399-78 — Banco Francês e Italiano para a América do Sul S. A. — José Antônio Chain.

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Sorteio nº 10-78
Procurador-Geral Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo

Lote nº 10 — com 20 processos
Ao Procurador Dr. Eurico Cruz Netto

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST-AI

N.º 817-78 — Paulo Casé Nascimento — José Athayde S. A. — Móveis e Tapeçaria

Brasília, 16 de março de 1978. — Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.

Sorteio nº 10-78
Procurador-Geral Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo

Lote nº 10 — com 20 processos
Ao Procurador Dr. Ronor T. Barbosa da Silva

Recurso de Revista

TST-RR

N.º 429-78 — José Carvalho — Clube de Campo de São Paulo (Corre Anexo AI-388-78)

N.º 430-78 — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — Antônio Carità e outros (Corre Anexo ao AI-389-78)

N.º 431-78 — José Alves — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. (Anexo AI-390)

N.º 432-78 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. — Joaquim Jose Escapim (Corre Anexo ao AI-391-78)

N.º 433-78 — Orniex S. A. — Organização Nacional de Importação e Exportação

tação — Wilson Lopes Cardoso Júnior (Corre Anexado ao AI-392-78)
 Nº 434-78 — Luiz Renesi Anastácio — ACE — Acessórios Elétricos Ltda. — (Anexado AI-393-78)
 Nº 435-78 — Afifa Zenedin Kondo e outros — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE (Corre Anexado ao AI 394-78)

Agravo de Instrumento

TST-AI
 Nº 388-78 — Clube de Campo de São Paulo — José de Carvalho (Corre Anexado ao RR-429-78)
 Nº 389-78 — Antônio Carità e outros — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Anexo RR-430-78)
 Nº 390-78 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — José Alves (Corre Anexado ao RR-431-78)
 Nº 391-78 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — Joaquim José Escapim (Anexado ao RR-432-78)
 Nº 392-78 — Wilson Lopes Cardoso Júnior — Orniex S.A. — Organização Nacional de Importação e Exportação (Anexado ao RR-433-78)
 Nº 393-78 — ACE — Acessórios Elétricos Ltda. — Luiz Renesi Anastácio — (Anexado ao RR-434-78)
 Nº 394-78 — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE
 Afifa Zenedin Kondo e outros (Anexado ao RR-435-78)
 Nº 400-78 — Delfin S.A. — Crédito Imobiliário — Yolanda do Prado
 Nº 401 — Jomavi Distribuidora de Bebidas Ltda. — Amadeu de Oliveira
 Nº 402-78 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — José Amaro de Araújo e outros
 Nº 403-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Elpidio de Souza Medrados
 Nº 404-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — José Antônio Pereira
 Nº 405-78 — Tintas Coral S. A. — José Zanoni.
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo

Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 11 — Com 20 processos.
 Ao Procurador Dr. Antônio Carlos Roberedo.

Agravo de Instrumento

TST-AI
 Nº 406-78 — Distribuidora de Produtos Alimentícios Glug Ltda. — Damião dos Santos Geraldo
 Nº 407-78 — José Carlos Barbosa — Leonel Afonso
 Nº 408-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Eraldo José Oliveira
 Nº 409-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — José Flúza Chaves
 Nº 410 — Uniformas — Transportes, Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.
 Nº 411-78 — Light — Serviços de Eletricidade S.A. — Rogério Ragazon
 Nº 412-78 — Light — Serviços de Eletricidade S.A. — Angelo Agullar
 Nº 413 — Ardonplast S.A. — Produtos Hospitalares e Plásticos — Cesar Moscatelli
 Nº 414-78 — Maria Satiko Murakami — Confeções Irmãos Suk Ltda.
 Nº 415-78 — Maria Luzia Duarte — Empresa Limpadora Alfa Ltda.
 Nº 416-78 — S.A. — Indústrias Votorantim — Odacyr de Camargo
 Nº 417-78 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Ilo Azarias de Carvalho
 Nº 418-78 — M. D'Almeida S.A. — Metalúrgica — Sebastião Alves
 Nº 419-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Firmina Ferreira Bueno
 Nº 420-78 — Delfin S.A. — Crédito Imobiliário — Luiza Maria Bido Gamella
 Nº 421-78 — S.A. — S.A. — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Sebastião Rocha
 Nº 422-78 — Light — Serviços de Eletricidade S.A. — Renato Leo Filho
 Nº 423-78 — Milton Pereira — S.A. — Indústrias Reunidas F. Matarazzo
 Nº 424-78 — Joaquim Erotides Leite — (Anexo AI-426-78). — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Nº 425-78 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — Joaquim Erotides Leite (Anexo AI-425-78).
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 12 — Com 2 processos.
 Ao Procurador Dr. Alberto Mendes.
 Agravo de Instrumento

TST-AI
 Nº 424-78 — Cooperativa dos Rodoviaristas Ltda. — Saulo Salgado da Fonseca
 Nº 427-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Joaquim Lucio Braz
 Nº 428 — Cia. T. Janer Comércio e Indústria — Synval de Lage Morgado
 Nº 429-78 — Victorio Bettini — Industrial S.A. — Indústria de Perfis e Laminados
 Nº 430-78 — Serviço Social da Indústria — SESC — Jacyra de Lacerda Andrade
 Nº 431 — Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. — Luiz Carlos de Souza
 Nº 432-78 — S. Isishu — Boite Twist — Francisco Vilhena
 Nº 433 — C. R. Almeida S.A. — Engenharia e Construções Marina Fernandes do Amaral
 Nº 434-78 — J. I. Silva & Companhia — Manuel Pantoja
 Nº 435-78 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Mutuo Miyasaki (Anexado ao AI-436-78).
 Nº 436-78 — Mutu Miyasaki (Anexado ao AI-435-78) — Banco Brasileiro de Descontos S.A.
 Nº 437-78 — Usina da Barra S.A. — Açúcar e Alcool — Angelo Miguel Cappa e outros
 Nº 438-78 — Basílio Fernandes da Silva — Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima
 Nº 439-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Basílio Taconi
 Nº 440-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Manoel de Sales Brito
 Nº 441-78 — Dionizo Marciano de Souza — Brilho Cerâmica S.A. — Industrial e Comercial
 Nº 442-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Antonio Pereira e outros
 Nº 443-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Almir Coelho Batista e outros
 Nº 444-78 — Walcar Industrial S.A. — Joaquim Martins Lopes
 Nº 445-78 — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. — Shirley Salete Sigolo.
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marcos Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 13 — Com 20 processos.
 Ao Procurador Dr. Othon Galdi Rocha.

Agravo de Instrumento

TST-AI
 Nº 446-78 — Edgard Pereira da Silva Filho — Rede Ferroviária Federal S.A. — Sup. Cia. Reg. SP.
 Nº 447-78 — Volkswagen do Brasil S.A. — José Pedro de Alquim Peres
 Nº 448-78 — Chrysler Corporation do Brasil — Joventino da Silva
 Nº 449-78 — Indústrias Emanuel Rocco S.A. — José Agnaldo de Oliveira e outros
 Nº 450-78 — Fernando de Souza — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa.
 Nº 451-78 — S.A. - Administradora Previdencial — SAP — José Correia da Silva
 Nº 452-78 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Paulino Nascimento
 Nº 453-78 — Transferte Sul S.A. — Sí-mão Neves
 Nº 453-78 — Narciso Darlan Conceição dos Santos e outros — Cia. Estadual de Energia Elétrica (Anexo AI-454)
 Nº 454-78 — Cia. Estadual de Energia Elétrica (Anexo AI-453) — Narciso Darlan Conceição dos Santos e outros
 Nº 455-78 — Hildo Alves — Cia. Estadual de Energia Elétrica
 Nº 457-78 — José Luiz D'Avila — Rádio Televisão Piratini S.A.
 Nº 458-78 — João Carlos Duarte — Grupo Econômico City Bank Crefisul S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos
 Nº 459-78 — Transferte Sul S.A. — Paulo Ambos Baum
 Nº 460-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — José Ribeiro da Silva
 Nº 461-78 — Chrysler Corporation do Brasil — Francisco Ramoneda
 Nº 462-78 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Eugênio Tubião
 Nº 463-78 — Ard'Elia Equipamentos Pneumáticos Ltda. — Francisco Fernandes de Araújo
 Nº 464-78 — S.A. - Frigorífico Anglo

(Anexado ao AI-465-78) — James Douglas Tait
 Nº 465-78 — James Douglas Tait (Anexado ao AI-464-78).
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Sorteio n.º 10-78
 Procurador Geral: Dr. Marcos Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 14 com 120 processos.
 Ao Procurador: Dr. Bertyl Axel Thy-lon.

Agravo de Instrumento

TST-AI
 Nº 466-78 — General Motors do Brasil S.A. — Elias Vicente e outro
 Nº 467-78 — Manoel Martins da Silva — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás
 Nº 468-78 — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — Dolores Rodrigues Campos
 Nº 469-78 — Ford Brasil S.A. — Devaldo Balbino Gonçalves e outros
 Nº 470-78 — Valdeci Carmo de Souza — Sondasa — Engenharia Geotécnica e Fundação Ltda.
 Nº 471-78 — Unibanco - Banco de Investimento do Brasil S.A. — Wilson de Moura
 Nº 472-78 — Edvaldo Nunes dos Santos — Nº 473-78 — ESC — Empresa de Sistema de Computadores Ltda. — Antonio de Costa Moreira Filho.
 Nº 474-78 — J. Alves Veríssimo S.A. — Indústria e Comércio e Importação — Flávio Cruz Marques da Silva
 Nº 475-78 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Ronaldo Francisco de Souza
 Nº 476-78 — S.A. — Indústria Reunidas F. Matarazzo — João Hercílio da Silva
 Nº 477 — Companhia Interamericana de Metalúrgica — Luiz Delfino e outros
 Nº 478-78 — S.A. — Indústria Reunidas F. Matarazzo — Carlos Laercio Pinheiro
 Nº 479-78 — Sharp S.A. — Equipamentos Eletrônicos — Florindo Cuore
 Nº 480-78 — Comind — S.A. de Crédito Imobiliário — Luzia Estela dos Santos
 Nº 481-78 — Turismo Bradesco S.A. — Administração e Serviços — Noel Gregory Agostini
 Nº 482-78 — Companhia Nacional de Alcais — Lais Menezes Louro
 Nº 483-78 — Laboratápica — Bristol S.A. — Indústria Química e Farmacêutica — Rejhane Benatti Assaid
 Nº 484-78 — Nello de Carvalho Gomes — Princy Indústria de Malhas S.A.
 Nº 485-78 — EMAFER — Engenharia de Materiais Ferroviários S.A. — Celso Amaral da Costa e outros
 Nº 486-78 — Município do Rio de Janeiro — Irene Soeira Pinto e outros.
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 15 com 20 processos.
 Ao Procurador: Dr. José Maria Caldeira.

Agravo de Instrumento
 TST-AI
 Nº 487-78 — Eduardo Mattos Costa Filho — Light — Serviços de Eletricidade S.A.
 Nº 488-78 — Instituto Valée S.A. — João Lino de Araújo Sobrinho
 Nº 489-78 — Banco Real S.A. — Absalr Dias de Lima e outro
 Nº 490-78 — Colégio Batista Mineiro — Paulo Roberto Baete da Costa
 Nº 491-78 — Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários de B.H. — Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A.
 Nº 492-78 — Laticínio Poços de Caldas S.A. — Carlos Wanderlei Dias
 Nº 493-78 — Mercarias Nacionais S.A. — Adilson Gomes da Silva
 Nº 494-78 — Padaria e Confeitaria Globo Ltda. — Elizete Gomes Rufino
 Nº 495-78 — Mineração Brasileiras Reunidas S.A. — MBR — Afonso Caetano Quaresma
 Nº 496-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Bento Rodrigues de Figueiredo
 Nº 497-78 — SELPE — Seleção de Pessoal Sociedade Civil Ltda. — Maria Ignez Costa Moreira e outra
 Nº 498-78 — Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara — Alcides Izidoro dos Santos
 Nº 499-78 — Leone Rodrigues Chaves — Josino Barbosa de Oliveira
 Nº 500-78 — Cervejaria Antártica Nigger S.A. — José Maria Coreria
 Nº 501-78 — Prefeitura de Belo Horizonte — Emilio Jorge e outros

N.º 502-78 — Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. — Afonso Carlos Veloso
 Nº 503-78 — Indústria Químicas Carbomafra S. A. — Alfonso Francisco Kleinmayer
 Nº 504-78 — Empresa 'Jornal do Comércio Ltda. — José Zanith de Oliveira
 Nº 505-78 — Aldo Manera — Varig S.A. — Viação Aérea Rio Grandense
 Nº 506-78 — Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S.A. — Marlene Jatobá Vasconcelos.
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 16 com 20 processos.
 Ao Procurador Dr. Osvaldo Vilhena.
 Agravo de Instrumento

TST-AI
 Nº 507-78 — CEAGESP — Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo — Norma Chiment Heinritz
 Nº 508-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Margarida Teixeira Carlos
 Nº 509-78 — José Jorge de Alcântara — Sociedade de Abastecimento de Águas e Saneamento Sanasa — Campinas
 Nº 510-78 — Cetenco Engenharia S.A. — Gabriel José Medeiros
 Nº 511-78 — Irmãos Ranieri S.A. — Indústria e Comércio de Massas Alimentícias — José Carlos Tavares
 Nº 512-78 — Vania Beatriz Mercaldi e outras — OESA — Organização e Engenharia S.A.
 Nº 513-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Octacílio José da Silveira
 Nº 514-78 — Ford Financiadora S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento — Gentil Stockler
 Nº 515-78 — Philco Rádio e Televisão Ltda. — Marise Cachoeira Alves e outra
 Nº 516-78 — Nadir Figueiredo — Indústria e Comércio S.A. — Waldemar Alves de Oliveira
 Nº 517-78 — Arlete Tersilha Sgarbi — Indústrias Metalúrgica Forjaço S.A. — (Anexo AI-518-78)
 Nº 518-78 — Indústria Metalúrgica Forjaço S.A. — Arlete Tersilha Sgarbi — (Anexado ao AI-517-78).
 Nº 519-78 — Independência S.A. — Financiamento, Crédito e Investimentos — João Pessoa Vicente
 Nº 520-78 — M. Medini S.A. — Metalúrgica — João Batista Gobbo e outro
 Nº 521-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Ananias Antonio Barbosa
 Nº 522-78 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RLAM — Avenida Martins e outros
 Nº 523-78 — Petrobrás Química Fertilizantes S.A. — Domingos Monteiro da Silva
 Nº 524-78 — Telecomunicações da Bahia S.A. — Telebahia — Hamilton Borges Brandão
 Nº 525-78 — Petróleo Brasileiro S.A. — RLAM — RLBA. — José Carlos Teixeira Bastos
 Nº 526-78 — Fundação de Saúde do Estado da Bahia — FUSAB — Aloisio Alves da Silva.
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 17 com 20 processos.
 Ao Procurador Dra. Emília M. Andrade.

Agravo de Instrumento
 TST-AI
 Nº 527-78 — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RLAM — João Costa Garçon
 Nº 528-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Agenor Manoel de Oliveira e outros
 Nº 529-78 — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF — Ademar Corrêa da Silva
 Nº 530-78 — Maria de Lourdes Ferreira Liguori — Dias Martins S.A. — Mercantil e Industrial
 Nº 531-78 — Sociedade Civil de Serviços em Geral — José Januario Ribeiro
 Nº 532-78 — Orlando Barbosa — Associação Paulista da Igreja Adventista do Setimo Dia
 Nº 533-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Noemila Casagrande
 Nº 534-78 — Fidelzina Araújo de Almeida e outros — Cotonificio Indaia-tuba S.A.
 Nº 535-78 — MAUSA — Metalúrgica

de Acessórios para Usinas S.A. — Luiz Orsini e outro
 N.º 536-78 — Gelobras S.A. — Walter Ferrari Nicodemo
 N.º 537-78 — Francisco Lisboa Guedes — Karibé S.A. — Indústria e Comércio
 N.º 538-78 — Sagibrás S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento — Rosa Maria Braz
 N.º 539-78 — Milton Egídio do Nascimento — Rápido São Paulo S.A.
 N.º 540-78 — Rodolfo Sassi — Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 N.º 542-78 — Nobre — Comércio e Indústria Móveis Ltda. — Lenivaldo Francisco dos Santos
 N.º 543-78 — Ascendino da Silva Sales — Hotel Villa Velha Ltda.
 N.º 544-78 — José Ferreira de Paula — Siderúrgica J. L. Alpertí S.A.
 N.º 545-78 — Unibanco Crédito Imobiliário S.A. — Ana Lúcia dos Santos Freitas Nunes
 N.º 546-78 — Antonio Messias de Avelar e outros — Imprensa Oficial do Estado (Corre Anexo AI-547-78)
 N.º 547-78 — Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP. — Antonio M. de Avelar e outros (Anexo AI-546-78).
 Brasília, 10 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 18 com 20 processos
 Ao Procurador Dr. Armando de Brito.
Agravo de Instrumento
 TST-AI
 N.º 548-78 — Companhia Pernambucana de Saneamento — COMPESA — Noraldino Alves de Lima
 N.º 549-78 — Tecelagem de Seda e de Algodão de Pernambuco S.A. — Auzinete Paiva de Souza
 N.º 550-78 — Usina Catende S.A. — Alaide Maria
 N.º 551-78 — Usina Catende S.A. — Eraico José da Silva
 N.º 552-78 — Usina Catende S.A. — Nelson Cosmo da Silva e outros
 N.º 553-78 — Usina Catende S.A. — Filadelfo Laurindo de Lima e outros
 N.º 554-78 — Usina Catende S.A. — José Gomes da Silva e outros
 N.º 555-78 — Banco Banqueirantes S.A. — Ivo Moreira Just
 N.º 556-78 — Companhia de Eletricidade de Pernambuco CELPE — José Trindade de Lara
 N.º 557-78 — Hotel Boa Viagem S.A. — Maria Rita Cavalcanti de Oliveira
 N.º 558-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Benjamin Rodrigues de Menezes
 N.º 559-78 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Renato Amilton da Silva
 N.º 560-78 — Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM — Joaquina Reis Furtado
 N.º 561-78 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Rute Anunciação Barroso

N.º 562-78 — Juvenil Nesor — Mineração Morro Velho S.A.
 N.º 563-78 — Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — Ayrão Teixeira
 N.º 564-78 — Estação do Paraná — Rute Pires Durau
 N.º 565-78 — Estado do Paraná — Karina Szachta Von Trompowski
 N.º 566-78 — Estação do Paraná — Ambrosio Muzeka
 N.º 567-78 — Estado do Paraná — Selma Maria Fontes Cesar.
 Brasília, 10 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Sorteio n.º 10-78.
 Procurador Geral: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.
 Lote n.º 18 com 20 processos.
 Ao Procurador Dr. Laurício Gama e Silva
Agravo de Instrumento
 TST-AI
 N.º 568-78 — Estado do Paraná — José Américo Martins
 N.º 569-78 — Barreto de Araújo Produtos de Cacau S.A. — Walter Pinto Lapa (Corre anexo ao AI-570-78)
 N.º 570-78 — Walter Pinto Lapa — E. e O. de Araújo Produtos de Cacau S.A. (Corre Anexo ao AI-569-78).
 N.º 571-78 — Petróleo Brasileiro S.A. — Ferobrás — TEMADRE — Osvaldo Agnes de Carvalho
 N.º 572-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — José Santos de Oliveira
 N.º 573-78 — Rede Ferroviária Federal S.A. — Romualdo da Silva Jambeiro
 N.º 574-78 — Hamilton Gecente Geleão Filho — Banco Nacional S.A. (Corre anexo ao AI-575-78)
 N.º 575-78 — Banco Nacional S.A. — Hamilton Gerente Galvão Filho (Anexo ao AI-574-78)
 N.º 576-78 — Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — Albérico Fraga
 N.º 577-78 — Companhia Viação Sul Bahia S.A. — Manildo da Lapa Aragão Moreno
 N.º 578-78 — Carlos Barbosa e outros — Rede Ferroviária Federal S.A.
 N.º 579-78 — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Alcides Frate
 N.º 580-78 — Pos. o de Gasolina Bogalnuil Ltda. — Edmundo Pereira Neves
 N.º 585-78 — Livraria e Editora Nobel Ltda. — João Cipriano de Brito
 N.º 586-78 — Banco Nacional S.A. — Antonio Alves Pereira
 N.º 587-78 — Irmãos Souza Santos Ltda. — Valdemar Figueiredo Batista
 N.º 588-78 — Espólio de Rogério Soares Gurmão — José Freire Coha
 N.º 589-78 — Telecomunicações da Bahia S.A. — Telebahia — Edna Leal Silva
 N.º 590-78 — Telecomunicações da Bahia S.A. — Telebahia — Mário Menezes dos Santos
 N.º 591-78 — Companhia Atlantic de Petróleo — Nicácio do Nascimento.
 Brasília, 16 de março de 1978. — Marco Aurélio Prates de Macedo.

TABELA "A"

	Cr\$
I -	90,60
II-	90,60
III- a)	90,60
b)	11,60
IV-	60,40
V -	com o mínimo de Cr\$ 83,60 e o máximo de 364,20
VI-	36,10
VII a)	17,40
b)	5,20

TABELA "C"

I -	5,20
II-	2,70
III- a)	11,60
b)	33,90
IV- a)	até Cr\$ 242,50
b)	sobre o que crescer, até Cr\$2.435,70
c)	sobre o que exceder, de Cr\$2.435,70 até o máximo de Cr\$ 300,50

TABELA "D"

DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

I - a)	5,60
b)	1,80
II- a)	6,60
b)	7,20
III- a)	17,40
b)	5,60
IV - a)	5,60
b)	11,60
c)	24,00
d)	36,10
e)	60,40

TABELA "E"

DO OFICIAL DE CONTAS

I -	29,70
II-	por 11,40 ou fração, com o mínimo de 11,40 e o máximo de 242,50
III -	em geral e outros quaisquer, por 11,40 ou fração
a)	até o valor de Cr\$5.279,00
b)	pelo que exceder de Cr\$5.279,00, até Cr\$12.180,00
c)	pelo que exceder de Cr\$12.180,00, até Cr\$61.779,70
d)	pelo que exceder de Cr\$60.909,70, até Cr\$121.821,60
f)	pelo que exceder de Cr\$121.821,60 com o limite máximo de Cr\$486,40
V -	prestação de contas em geral, Cr\$0,30 por Cr\$11,40 ou fração, garantido o mínimo de Cr\$23,60 e fixado o máximo em Cr\$303,70

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONSELHO DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 1, de 28 de

FEVEREIRO DE 1978

O Conselho de Justiça do Distrito Federal, no exercício da competência que lhe confere o art. 19 do Decreto-lei número 115, de 25 de janeiro de 1967 (Regimento de Custas);

Considerando que os valores das tabelas anexas ao Regimento de Custas vigente devem ser atualizadas, anualmente, índices iguais ou inferiores e nunca superiores ao aumento médio do custo de vida, conforme determina o precitado art. 19;

Considerando o Índice Oficial de aumento de custo de vida, em Brasília, fornecido pelo Centro de Documentação e Informática, do Ministério do Trabalho, no período compreendido entre janeiro de 1977 e janeiro de 1978, resolve:

Art. 1º - Os valores das tabelas anexas ao Regimento de Custas, aprovado pelo Decreto-lei nº 115, de 23 de janeiro de 1967, passam a vigorar com as seguintes correções ou atualizações: